



ACADEMIA MILITAR

O papel da Procuradoria Europeia e os contributos para a missão tributária, fiscal e aduaneira da Guarda Nacional Republicana: desafios e potencialidades

Aspirante de Infantaria da GNR Rui Ferreira Nogueira de Pinho

Dissertação de Mestrado

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Orientadora: Professora Doutora Ana Maria Carapelho Romão Leston Bandeira

Coorientador: Capitão de Infantaria da GNR Nelson Macedo da Cruz

Júri

Presidente do Júri: Professor Auxiliar José Alberto de Jesus Borges

Arguente: Professor Auxiliar Doutor Diogo Nuno de Gouveia Torres Feio

Orientadora: Professora Doutora Ana Maria Carapelho Romão Leston Bandeira

Diretora de Curso: Tenente-Coronel de Cavalaria da GNR Lucília de Jesus Mendes da Silva

Junho de 2024



ACADEMIA MILITAR

O papel da Procuradoria Europeia e os contributos para a missão tributária, fiscal e aduaneira da Guarda Nacional Republicana: desafios e potencialidades

Aspirante de Infantaria da GNR Rui Ferreira Nogueira de Pinho

Dissertação de Mestrado

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Orientadora: Professora Doutora Ana Maria Carapelho Romão Leston Bandeira

Coorientador: Capitão de Infantaria da GNR Nelson Macedo da Cruz

Júri

Presidente do Júri: Professor Auxiliar José Alberto de Jesus Borges

Arguente: Professor Auxiliar Doutor Diogo Nuno de Gouveia Torres Feio

Orientadora: Professora Doutora Ana Maria Carapelho Romão Leston Bandeira

Diretora de Curso: Tenente-Coronel de Cavalaria da GNR Lucília de Jesus Mendes da Silva

Junho de 2024

EPIGRAFE

“Querer é Poder”

(General António Xavier Correia Barreto)

DEDICATÓRIA

“A família é o colete salva-vidas na tempestade da vida” (J.K. Rowling, s.d.)

Às minhas avós, pais e irmã, que me possibilitaram
este sonho e a quem devo tudo o que sou.

Aos meus amigos, que sempre me
apoiaram e apoiam incondicionalmente.

Rui Pinho

AGRADECIMENTOS

Gostaria, antes de agradecer aos principais pilares deste trabalho, de deixar uma palavra de apreço a todos os que, ao longo não só destes cinco anos, mas de toda a minha vida, me direcionaram para o meu sonho e que sempre me apoiaram no meu caminho. A todos vós que, de uma forma ou outra, me ajudaram a alcançar o meu objetivo, o meu mais sincero obrigado, tendo a certeza, porém, de que nunca serei capaz de retribuir todo o apoio que me prestaram.

Posto isto, agradeço primeiramente à minha orientadora, Professora Doutora Ana Romão e ao meu coorientador, Capitão de Infantaria da GNR Nelson da Cruz, pelo apoio incansável ao longo da conceção deste trabalho, pela constante disponibilidade e por terem sido capazes de descomplicar esta investigação, facilitando sem dúvida alguma a construção da mesma.

Gostaria também de deixar um agradecimento ao Major de Infantaria da GNR Eurico Nogueira, por me ter dado a sugestão do tema da investigação.

Relativamente aos entrevistados, por parte da EPPO, aos magistrados das delegações de Lisboa e do Porto e também ao nível central, pela pronta disponibilidade e elevada simpatia com que se apresentaram perante este trabalho, tendo os seus contributos sido vitais para a presente investigação.

Aos senhores oficiais da GNR, mais especificamente, aos comandantes da SIIC da UAF, e dos DAF do Porto e Lisboa, que me proporcionaram uma visão institucional e prática de como a UAF trabalha e se relaciona com os seus parceiros, abrindo as portas das suas subunidades e auxiliando-me em tudo o que eu necessitei.

Os agradecimentos estendem-se igualmente à Autoridade Tributária e à Polícia Judiciária, nomeadamente, ao Chefe da DIFAE e ao Coordenador de Investigação Criminal da SCIBIT, que prontamente me acolheram nas suas instalações de forma a deixarem um esmagador contributo nesta investigação.

Agradeço também ao Instituto dos Pupilos do Exército pelos valores basilares que me proporcionou enquanto jovem, garantindo assim a sua missão de formar cidadãos úteis à pátria, sempre sobre a égide do seu lema, “Querer é Poder”.

O meu agradecimento abrange também os Aspirantes tirocinantes do Curso Marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa, e sobretudo ao XXIX Curso de Formação de Oficiais da GNR, pelas incontáveis memórias e incríveis momentos que me marcaram ao longo de cinco extensos, mas curtos anos.

Por último, mas não menos importante, agradeço também à minha família e aos meus amigos, essencialmente, por tudo, pois nunca teria alcançado o meu sonho sem vós. O meu eterno obrigado. Sem vocês, jamais seria possível.

A todos, o meu sentido e profundo obrigado.

RESUMO

A presente investigação procura indagar em que sentido é que a recente criação da Procuradoria Europeia e a sua colaboração com os órgãos de polícia criminal veio a afetar a investigação que é levada a cabo pela Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana, nomeadamente nos crimes económico-financeiros dos quais a Procuradoria Europeia possui competência para investigar.

Numa fase inicial, procurou-se definir conceptualmente, o que são os crimes PIF, nos termos do disposto na Diretiva 2017/1371 e Regulamento 2017/1939, sendo essa mesma criminalidade a única para a qual a Procuradoria Europeia é competente.

Posteriormente, procurou-se explicar o porquê de ter sido criada a Procuradoria Europeia, isto é, todos os antecedentes históricos que levaram à sua criação, bem como o seu enquadramento legal e estatutário, a sua organização interna e ainda o seu funcionamento.

De seguida, procurou-se explicar sucintamente a missão e história da Unidade de Ação Fiscal, de forma a compreendermos como é que esta se enquadra nesta missão tão específica que a Guarda Nacional Republicana, bem como de que forma é que esta se enquadra no panorama nacional e internacional do combate a crimes económico-financeiros.

Abordámos ainda a cooperação estabelecida entre a Procuradoria Europeia e a própria Unidade de Ação Fiscal, através de diplomas que preveem de que forma é que a dependência funcional entre ambas deve ser adaptada à realidade das diligências realizadas.

A investigação assume uma abordagem qualitativa, com um raciocínio de investigação indutivo, formando uma teoria geral a partir de factos constatados pelos entrevistados.

Por fim, foi possível aferir que a Unidade de Ação Fiscal, pelas suas particularidades distintas de outros órgãos de polícia criminal, denota uma relação simbiótica no quadro da cooperação policial e judiciária com a Procuradoria Europeia.

Articulando desta forma as capacidades da Unidade de Ação Fiscal com as possibilidades que advêm do aparecimento da EPPO, revela-se muito interessante analisar em que medida é que esta ligação ajuda no combate e prevenção da criminalidade PIF. Com efeito, combatendo a criminalidade PIF, são preservados os direitos dos quais todos os cidadãos europeus são titulares, tendo em consideração as quantias envolvidas nesta natureza criminal.

Palavras-chave: União Europeia, Criminalidade Económico-Financeira, Procuradoria Europeia, Unidade de Ação Fiscal, Cooperação

ABSTRACT

This research aims at researching on how the recent creation of the European Public Prosecutor's Office and its collaboration with criminal police agencies has affected the investigation conducted by Guarda Nacional Republicana's Unidade de Ação Fiscal, particularly in economic and financial crimes that the European Public Prosecutor's Office is competent to investigate.

Initially, we sought to define what PIF crimes are, through Directive 2017/1371, which is the only type of crimes that the European Public Prosecutor's Office can investigate.

Subsequently, we explained why the European Public Prosecutor's Office was created, that is, all the historical background that led to its creation, as well as its legal and statutory framework, its internal organization and how they work.

Next, we tried to briefly explain the mission and history of the Unidade de Ação Fiscal, to understand how it fits into this extremely specific mission of Guarda Nacional Republicana, as well as how it fits into the national and international panorama of opposing economic and financial crimes.

We also looked at the cooperation set up between the European Public Prosecutor's Office and the Unidade de Ação Fiscal itself, by legislation that provides understanding to how the functional dependence between the two should be adapted to the reality of the investigations conducted.

The research takes a qualitative approach, with inductive reasoning, forming a general theory based on the facts found by the interviewees.

Finally, it was possible to ascertain that the Unidade de Ação Fiscal, due to its particularities that are distinct from other criminal police bodies, plays a leading role in the judicial cooperation that is carried out with the European Public Prosecutor's Office, being a symbiosis with it, by linking the capabilities of the Unidade de Ação Fiscal with the possibilities that come with the emergence of the EPPO, it is very interesting to analyse the extent to which this link helps in the fight against and prevention of PIF crimes. In fact, by fighting PIF crimes, the rights of all european citizens are preserved, considering the amounts involved in this type of crime.

Keywords: European Union, Economic and Financial Crime, European Public Prosecutor's Office, Unidade de Ação Fiscal, Cooperation

ÍNDICE GERAL

EPIGRAFE	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
ÍNDICE GERAL	vii
ÍNDICE DE FIGURAS	ix
ÍNDICE DE TABELAS	x
ÍNDICE DE QUADROS	xi
LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS	xii
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	xiii
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – A CRIMINALIDADE RELACIONADA COM A LESÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA	3
1.1 Definição dos crimes PIF	3
1.2 Organismos internacionais competentes para combater a criminalidade tributária, fiscal e aduaneira	5
1.3 Organismos nacionais competentes para combater a criminalidade tributária, fiscal e aduaneira	7
CAPÍTULO 2 – O PAPEL DA PROCURADORIA EUROPEIA	10
2.1 Antecedentes contextuais	10
2.2 Enquadramento legal e estatutário: breve apontamento	11
2.3 Organização interna e funcionamento	11
CAPÍTULO 3 – A GNR COMO AUTORIDADE TRIBUTÁRIA, FISCAL E ADUANEIRA	13
3.1 Contexto histórico da UAF	13
3.2 Enquadramento legal e estatutário	15
3.3 Posicionamento no sistema Tributário, Fiscal e Aduaneiro nacional e internacional ...	15
CAPÍTULO 4 – A COOPERAÇÃO ENTRE A GNR E A PROCURADORIA EUROPEIA ..	19
4.1 Enquadramento legal e competências coincidentes	19
4.2 Instrumentos de partilha de informação	19
4.3 Dependência funcional	19
4.4 Potencialidades e desafios nas operações conjuntas face a operações autónomas	20
4.5 Resultados operacionais das investigações	20
CAPÍTULO 5 – METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO	23
5.1 Delimitação do objetivo geral e objetivos específicos	23

5.2 Tipo de investigação e etapas da mesma	24
5.3 Método e técnicas de investigação	26
5.4 Recolha e tratamento de dados	26
CAPÍTULO 6 – EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS	29
A Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal	29
Análise das respostas colocadas aos entrevistados do guião A.....	30
Análise das respostas colocadas aos entrevistados do guião B.....	32
Instrumentos de partilha de informação	33
Análise das respostas colocadas aos entrevistados do guião A.....	33
Análise das respostas colocadas aos entrevistados do guião B.....	36
Delegações de competências por parte da Procuradoria Europeia e do Ministério Público	36
Análise das respostas colocadas aos entrevistados guião A	36
Análise das respostas colocadas aos entrevistados guião do guião B	38
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51
APÊNDICES	I
ANEXOS	XX

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Competência funcional da GNR/UAF, AT/DSIFAE e PJ/UNCC	Erro!
Marcador não definido.	
Figura 2 - Estrutura Orgânica da EPPO.....	12
Figura 3 - Organismos e atividades da UE no âmbito da segurança	16
Figura 4 - Etapas da investigação em alinhamento com os 3 atos epistemológicos.....	25
Figura 5 - Estrutura Orgânica da Unidade de Ação Fiscal	XXI
Figura 6 - Extrato do Decreto n.º 4 de 31 de março de 1885	XXI

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Resultados operacionais da EMPACT em 2022	18
Tabela 2 - Resultados operacionais da EPPO em 2021, 2022 e 2023	21
Tabela 3 - Caracterização dos entrevistados.....	27
Tabela 4 - Alinhamento entre as PD e as perguntas dos guiões de entrevistas.....	IX

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Molduras penais para crimes económico-financeiros	4
Quadro 2 - Competência funcional da EPPO, OLAF, Europol e Eurojust	7
Quadro 3 - Alinhamento entre os Objetivos e as Perguntas do estudo	24
Quadro 4 - Comparação da competência funcional em investigação criminal da UAF e da EPPO.....	II

LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICES	I
APÊNDICE A - Quadro comparativo de competências em investigação criminal UAF/EPPO	II
APÊNDICE B – Carta de apresentação	V
APÊNDICE C – Guião de entrevista do tipo a	VII
APÊNDICE D – Guião de entrevista do tipo b	VIII
APÊNDICE E - Alinhamento entre as PD e as perguntas dos guiões de entrevistas	IX
APÊNDICE F – Sinopse do entrevistado E1	X
APÊNDICE G – Sinopse do entrevistado E2	XI
APÊNDICE H – Sinopse do entrevistado E3	XIII
APÊNDICE I – Sinopse do entrevistado E4	XIV
APÊNDICE J – Sinopse do entrevistado E5	XVI
APÊNDICE K – Sinopse do entrevistado E6	XVII
APÊNDICE L – Sinopse do entrevistado E7	XVIII
APÊNDICE M – Sinopse do entrevistado E8	XIX
ANEXOS	XX
ANEXO A – Estrutura orgânica da Unidade de Ação Fiscal	XXI
ANEXO B –Extrato do Decreto n. °4 de 31 de março de 1885	XXI

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Art.	Artigo
AT	Autoridade Tributária
BF	Brigada Fiscal
CEPOL	Agência da União Europeia para a Formação Policial
CP	Código Penal
CPP	Código do Processo Penal
DAF	Destacamento de Ação Fiscal
DIFAE	Divisão de Investigação da Fraude e Ações Especiais
DSAFA	Direção de Serviços Antifraude Aduaneira
DSIFAE	Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais
e.g. (exempli gratia)	Por exemplo
EM	Estado-membro
EMGNR	Estatuto dos Militares da GNR
EMPACT	European Multidisciplinary Platform Against Criminal Threats
EOPJ	Estrutura Organizacional da Polícia Judiciária
EPPO	Procuradoria Europeia/European Public Prosecutor's Office
GF	Guarda Fiscal
GNR	Guarda Nacional Republicana
IC	Investigação Criminal
IVA	Imposto sobre Valor Acrescentado
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LQPC	Lei-Quadro de Política Criminal
MAI	Ministério da Administração Interna
MP	Ministério Público
n.º	Número
OATA	Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira
OE	Objetivo(s) Específico(s)
OG	Objetivo Geral
OLAF	Organismo Europeu de Luta Antifraude
OPC	Órgão(s) de Polícia Criminal
PD	Pergunta Derivada

PED	Procurador(es) Europeu(s) Delegado(s)
PIF	Proteção de Interesses Financeiros
PJ	Polícia Judiciária
PP	Pergunta de Partida
PSP	Polícia de Segurança Pública
PUC-CPI	Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional
RGIT	Regulamento Geral das Infrações Tributárias
SCIBIT	Secção Central de Investigação do Branqueamento e Infrações Tributárias
SIIC	Secção de Informações e Investigação Criminal
SSI	Sistema de Segurança Interna
TFUE	Tratado do Funcionamento da União Europeia
UAF	Unidade de Ação Fiscal
UCC	Unidade de Controlo Costeiro
UE	União Europeia
UIF	Unidade de Informação Financeira
UNCC	Unidade Nacional de Combate à Corrupção

INTRODUÇÃO

No âmbito do combate europeu transfronteiriço à criminalidade económico-financeira, a Procuradoria Europeia (EPPO) é um órgão independente da União Europeia vocacionado para investigar, acusar e levar a julgamento sujeitos praticantes de crimes fiscais (EPPO, 2024b), tendo jurisdição sobre os 22 estados-membros (EM) que aderiram a este organismo. Cada estado-membro desta organização faz-se representar por um procurador europeu, no nosso caso, um magistrado proveniente do Ministério Público (MP).

Antes do início das atividades da EPPO, em 2021, os países membros da UE já tinham, independentemente, competências próprias, através dos seus órgãos judiciais e judiciais, para investigar e levar a julgamento estes ilícitos de natureza fiscal. No entanto, a sua jurisdição cessava nas suas fronteiras, tendo de recorrer a diversos mecanismos de cooperação policial, judiciária e judicial em matéria penal, voltando-se para diversas entidades e organismos como a Europol, Eurojust e a OLAF (European Anti-Fraud Office).

Estas organizações europeias têm o objetivo de combater a criminalidade transfronteiriça, facilitar mecanismos de cooperação e simplificar o intercâmbio de informações de cariz policial. No entanto, estas não tinham poderes legalmente atribuídos no que diz respeito à investigação e acusação de ilícitos desta natureza, muito menos a um nível transfronteiriço.

Desde que a EPPO começou a realizar diligências, foram reportados à mesma cerca de 4 mil crimes, culminando em aproximadamente 900 investigações (EPPO, 2024a).

A EPPO é legalmente competente, auxiliada pelas polícias dos seus estados-membros, para investigar e acusar por crimes, que, em qualquer instância, comprometam os fundos da União Europeia (UE) (EPPO, 2024).

A Diretiva da UE 1371/2017 (Diretiva PIF) prevê determinados crimes (designados de crimes PIF, ou seja, da Proteção do Interesse Financeiro europeu), cuja investigação está ao cargo da EPPO. Isto é, todas as condutas criminosas que comprometam os interesses financeiros da UE, mais concretamente, a fraude, o abuso de confiança, a corrupção, o branqueamento de capitais provenientes de outros crimes PIF, a associação criminosa (Maioritariamente para crimes PIF), bem como diversos crimes aduaneiros.

A Lei 112/2019, mais propriamente o seu artigo 3º, nº1, fortalece a autoridade da EPPO em território nacional, referindo que durante as diligências, esta equipara-se ao MP. Durante as ações que a EPPO necessitar de levar a cabo em território português, a GNR,

enquanto órgão de polícia criminal (OPC), fica sob a sua direção e orientação geral, a Lei 112/2019, mais especificamente, segundo o artigo 5º, espelha precisamente esta dependência.

A GNR a par de outros OPC, enquadra-se como uma força muito adequada para investigar este tipo de criminalidade, precisamente por ter uma unidade especializada em fiscalizar, investigar e instruir processos criminais e contraordenacionais de ilícitos económico-financeiros, segundo a Lei n. º63/2007, esta missão encontra-se entregue à Unidade de Ação Fiscal (UAF).

O RGIT, Regime Geral das Infrações Tributárias, Lei nº15/2001 de 5 de junho, atribui à GNR a investigação de crimes tributários sem limite de valor.

Encontramos neste diploma, desde o artigo 87º ao 105º, infrações tributárias comuns, aduaneiras e fiscais, como a associação criminosa, fraude e abuso de confiança, ilícitos estes que estão incluídos no catálogo de crimes que a UAF investiga rotineiramente.

Sendo Portugal um dos 22 estados-membros que aderiu à EPPO, revela-se altamente pertinente indagar a dinâmica que existe entre este novo organismo europeu e a Guarda Nacional Republicana, mais especificamente, a UAF.

CAPÍTULO I – A CRIMINALIDADE RELACIONADA COM A LESÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA

1.1 Definição dos crimes PIF

A criminalidade relacionada com a lesão dos interesses financeiros da UE constitui matéria de intervenção extremamente complexa. Nela se incluem os chamados crimes PIF, de que fazem parte um acervo de infrações, como fraude, corrupção ativa e passiva, branqueamento de capitais e peculato (Ballegooij, 2021; Oberg, 2021).

A Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, vulgarmente conhecida como “Diretiva PIF” veio instituir regras comuns para proteger os interesses financeiros da UE, harmonizando a definição das práticas ilícitas e das sanções legais aplicáveis aos crimes que afetam esses interesses (Ballegooij, 2021).

Na referida Diretiva, (art.º 2.º), os interesses financeiros da União são definidos como “todas as receitas, despesas e ativos cobertos por adquiridos através de ou devidos a: i) o orçamento da União, ii) os orçamentos das instituições, dos órgãos e dos organismos da União criados nos termos dos Tratados, ou os orçamentos por eles geridos e controlados direta ou indiretamente”. Fica igualmente definido que a diretiva só se aplica a infrações graves ao sistema comum do IVA. Estas “são consideradas graves caso os atos ou omissões intencionais definidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), estejam relacionados com o território de dois ou mais Estados-Membros (EM) da União e envolvam prejuízos totais de, pelo menos, 10 000 000 EUR” (Diretiva 2017/1371, art.º 2.º).

Essencialmente, segundo a Diretiva 2017/1371, podemos considerar principalmente como receitas da UE, as compras e vendas que estejam sujeitas ao IVA intracomunitário.

Quanto à definição dos ilícitos criminais, a Diretiva esclarece nos seus artigos 3º e 4.º o que são os crimes relacionados com a fraude lesiva dos interesses financeiros da UE, concretamente: certos atos ou omissões relativos a despesas não relacionadas com contratação pública, incluindo ilícitos na apropriação de fundos da UE, a não comunicação de informações, ou uso de fundos para finalidades diferentes das previstas; outros atos e omissões, que, relacionados a despesas de contratação pública, tenham sido feitos com o intuito de ter “um proveito ilícito em benefício do autor da infração ou terceiros”; surgem ainda referenciados atos e omissões relativos a receitas provenientes de esquemas fraudulentos internacionais relativos à fuga ao IVA.

Em Portugal, o Código Penal (CP) bem como outras legislações, (conforme o Apêndice A), transpõe nacionalmente os crimes caracterizados na Diretiva 2017/1371, como

por exemplo os crimes de fraude, fraude qualificada, frustração de créditos, apropriação ilegítima, associação criminosa, entre outros, que, conjugados com a legislação supra descrita, caso cumpram certos trâmites, passam a ser considerados crimes PIF.

O combate a este tipo de criminalidade torna-se especialmente prioritário no panorama atual. Em 2022 foi estimado um valor de cerca de 1,8 mil milhões de prejuízo para a UE, só em fraude, não considerando outros tipos de crimes, como o branqueamento, corrupção, entre outros (Tamma, 2023).

Neste sentido, e como refere (Cruz, 2018, p. 116) “tornou-se imprescindível a exploração da oportunidade legal lançada pelo art.º 86 n.º 1 e 2 do TFUE”, o Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE) no sentido de criar um organismo europeu de natureza supranacional que combata a criminalidade PIF.

Conforme o Apêndice A, podemos então verificar que os crimes previstos no quadro 1, são exemplos da perspectiva que a legislação portuguesa tem sobre um crime PIF, bem como a respetiva moldura penal.

Quadro 1 - Molduras penais para crimes económico-financeiros

Crime	Moldura Penal
Branqueamento (Art. 368º-A do CP)	Até 12 anos
Apropriação Ilegítima (Art. 234º do CP)	Pena a que corresponder o crime em causa agravada por um terço
Associação Criminosa (Art. 299º do CP)	1 a 5 ou 2 a 8 caso chefie os grupos organizados
Fraude (Art. 103º do RGIT)	Até 3 anos ou 360 dias de multa
Fraude qualificada (Art. 104º do RGIT)	1 a 5 anos (pessoas singulares) 240 a 1200 dias de multa (pessoas coletivas)
Associação Criminosa (Art. 89º do RGIT)	2 a 8 anos
Frustração de créditos (Art. 88º do RGIT)	1 a 2 anos ou 240 dias de multa
Burla tributária (Art. 87º do RGIT)	Até 3 anos ou 360 dias de multa Para valores elevados ¹ : 1 a 5 anos (pessoas singulares) e 240 a 1200 dias de multa (pessoas coletivas) Para valores consideravelmente ² elevados: 2 a 8 anos (pessoas singulares) e 480 a 1920 dias de multa (pessoas coletivas)

Fonte: Elaboração Própria

¹ Que excedam 50 unidades de conta

² Que excedam 200 unidades de conta

Importa referir que por exemplo, se um sujeito praticar de forma transfronteiriça um crime de fraude ao IVA no valor de 13 milhões de euros, em Portugal, será julgado segundo a moldura penal constante no quadro 1.

1.2 Organismos internacionais competentes para combater a criminalidade tributária, fiscal e aduaneira

Conforme o artigo 325º do Tratado do Funcionamento da União Europeia, conjugado com o artigo 310º, nº 6, “A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União” apresentando-nos um dever comum entre os EM para, coletivamente, levar a cabo ações impugnatórias no sentido de condenar atividades lesivas aos interesses financeiros da UE, como é o caso dos crimes PIF.

Neste sentido, de acordo com o artigo 82º n.º 1 do TFUE, “a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros” que, segundo o art.83º, n.º1 abrange, entre outros, “branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada” instituindo então diversos organismos vocacionados para a cooperação judiciária e policial.

Versado sobre a vertente da cooperação judiciária, o artigo 85º, n.º1 do TFUE institui a que “a Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros (...)” definindo nas seguintes alíneas as suas funções neste âmbito.

Tendo em conta que o TFUE foi publicado em 2007, e que a EPPO só iniciou operações em 2021, como refere a European Public Prosecutor’s Office (2024) é interessante denotar que já nesse âmbito previa-se a eventual criação de uma Procuradoria Europeia, conforme previsto no artigo 86º n.º1, “a fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust” estabelecendo brevemente as suas competências no n.º 2 do mesmo artigo.

No artigo 88º do TFUE deparamo-nos também com a corporificação da Europol, que, determinando no seu n.º1, “tem por missão apoiar e reforçar a ação das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos”. Neste diploma encontramos também alusões à cooperação entre estas e outras entidades, nomeadamente no art. 88º, n.2, b) e ainda art. 85º n.º1.

Através da Decisão n.º 352/1999, verificamos a criação do Organismo Europeu da Luta Antifraude (OLAF) Esta decisão teve por base, conforme refere no seu preâmbulo, “o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 162º, (...) o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 16º, (...) o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 131º”.

A OLAF, conforme refere o artigo 1º deste diploma, “substitui a task force «Coordenação da Luta Anti fraude», retomando todas as suas atribuições.”, o que nos leva por sua vez ao artigo 2º, versado sobre as funções deste organismo, salientando o seu n.º1, que nos revela que “ O Organismo exerce as competências da Comissão em matéria de inquéritos administrativos externos com o fim de reforçar a luta contra a fraude, contra a corrupção e contra quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades, bem como para efeitos da luta antifraude respeitante a qualquer outro facto ou actividade de operadores em violação de disposições comunitárias”, enquadrando-se portanto na mesma área de ação que as entidades supra mencionadas.

No fio condutor relativo à cooperação entre estas várias entidades, deparamo-nos, por exemplo, com o Regulamento 2223/2020, que nos transparece uma cooperação próxima e forte entre a EPPO e a OLAF. Neste diploma, conforme refere o n.º2, está sempre presente o considerando de “proteger os interesses financeiros da União”.

Em suma, podemos tomar como principais agentes europeus a EPPO, a OLAF, a Europol e a Eurojust.

A EPPO, conforme referido e aprofundada posteriormente, pode ser tomada como um organismo independente especialmente vocacionado para o combate à criminalidade PIF, com competência supranacional para a investigação transfronteiriça.

A OLAF, complementando as atividades de outros organismos, funciona meramente a um nível administrativo, não atuando numa vertente investigatória, no entanto, versa-se também sobre a criminalidade PIF.

A Europol, focada em diversas tipologias criminais, alicerça-se no intercâmbio e partilha de informações policiais entre as várias polícias dos OPC da UE.

Relativamente à Eurojust, verificamos que esta funciona no âmbito da cooperação judiciária, facilitando a coordenação no âmbito da ação penal internacional, na prática, exerce toda a restante competência que não recaia sobre a EPPO.

Quadro 2 - Competência funcional da EPPO, OLAF, Europol e Eurojust

EPPO	<ul style="list-style-type: none">• Vertente judiciária e criminal para criminalidade PIF;• Competência supranacional.
OLAF	<ul style="list-style-type: none">• Investigação exclusivamente administrativa;• Atua sob criminalidade PIF, mas não exclusiva à mesma.
Europol	<ul style="list-style-type: none">• Apoio de informações em qualquer área, não só crimes PIF;• Apoio de cooperação e ação das várias polícias da UE.
Eurojust	<ul style="list-style-type: none">• Coordenação judiciária em todas as ações que não caiam na jurisdição da EPPO.

Fonte: Elaboração própria

1.3 Organismos nacionais competentes para combater a criminalidade tributária, fiscal e aduaneira

No âmbito legal, a organização da Investigação Criminal (IC) de ilícitos de natureza fiscal, tributária e aduaneira está principalmente estipulada na Lei de Organização da Investigação Criminal³ (LOIC) e no Regulamento Geral das Infrações Tributárias⁴ (RGIT).

³ Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto

⁴ Lei n.º 15/2001, de 05 de junho

Na LOIC, mais especificamente nos art. 3º, deparamo-nos com o conceito de órgãos de polícia criminal (OPC) com competência genérica⁵, específica⁶ e reservada⁷.

No âmbito do combate aos crimes de natureza fiscal, tributária, aduaneira (ex: Crime de Branqueamento⁸) a LOIC atribui competência reservada à Polícia Judiciária (PJ), nomeadamente, dos ilícitos previstos nas alíneas i), j), n), e o) do art. 7º.

A LOIC, no art. 7º, referente às competências de IC da PJ, prevê também que haja competências coincidentes com a Unidade de Ação Fiscal (UAF) da Guarda Nacional Republicana⁹.

Os ilícitos criminais aos quais se remetem estes artigos encontram-se previstos na parte III do RGIT, mais especificamente divididos em crimes tributários comuns (artigos 87º a 91º), aduaneiros (artigos 92º a 102º), fiscais (artigos 103º a 105º), e contra a segurança social (artigos 106º e 107º).

A PJ, com a sua estrutura organizacional definida no Decreto-Lei n.º 137/2019 de 13 de setembro, (EOPJ) determina nos arts. 2º e 5 a sua missão e competências, reiterando a sua competência de investigação criminal primordialmente reservada em diversas áreas.

Segundo o artigo 17º do presente Decreto-Lei verificamos que a vasta estrutura orgânica, no âmbito da investigação de ilícitos criminais de natureza fiscal, tributária e aduaneira, compreende essencialmente duas unidades, a Unidade de Informação Financeira (UIF) e a Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC), sendo, respetivamente, um “serviço central diretamente dependente do diretor nacional”¹⁰ e uma “unidade central de investigação criminal”¹¹.

No artigo 27º da EOPJ verificamos que “A UIF tem como competências a recolha, a centralização, o tratamento e a difusão, no plano nacional, da informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes tributários”.

No que diz respeito à UNCC, verificamos que esta se traduz, através do artigo 31º como “a unidade operacional especializada para resposta preventiva e repressiva aos fenómenos criminais associados à criminalidade económico-financeira” materializando-se como a unidade operacional da PJ no combate a este tipo de criminalidade.

⁵ Art. 3º, n.º 1 conjugado com o art. 18º

⁶ Art. 3º, n.º 2 conjugado com o art. 4º

⁷ Art. 3º, n.º 3

⁸ Art. 368º - A do Código Penal (CP)

⁹ Art. 7º, n.º 4

¹⁰ Art. 18º n.º 2 da EOPJ

¹¹ Art. 18º n.º 3 da EOPJ

Conforme referem (Manuel & Soeiro, 2010, p.152), “a PJ tem competência reservada no que respeita a investigação criminal de uma série de crimes que se caracterizam pela sua gravidade”, no entanto, alguns destes crimes são igualmente combatidos por outras instituições, como a AT e a UAF.

No Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15 de dezembro, que aprova a Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (OATA) verificamos que este “serviço da administração directa do Estado”¹² tem como uma das suas missões “Colaborar com as autoridades competentes na definição e na execução das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais”¹³, no entanto, é através da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro que aferimos as duas Direções da AT que mais se enquadram no combate a este tipo de criminalidade, sendo elas a Direção de Serviços Antifraude Aduaneira (DSAFA) e a Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais (DSIFAE), respetivamente, nos artigos 20º e 21º do presente diploma, em que ambos os artigos evidenciam as competências relativas ao combate à criminalidade económico-financeira.

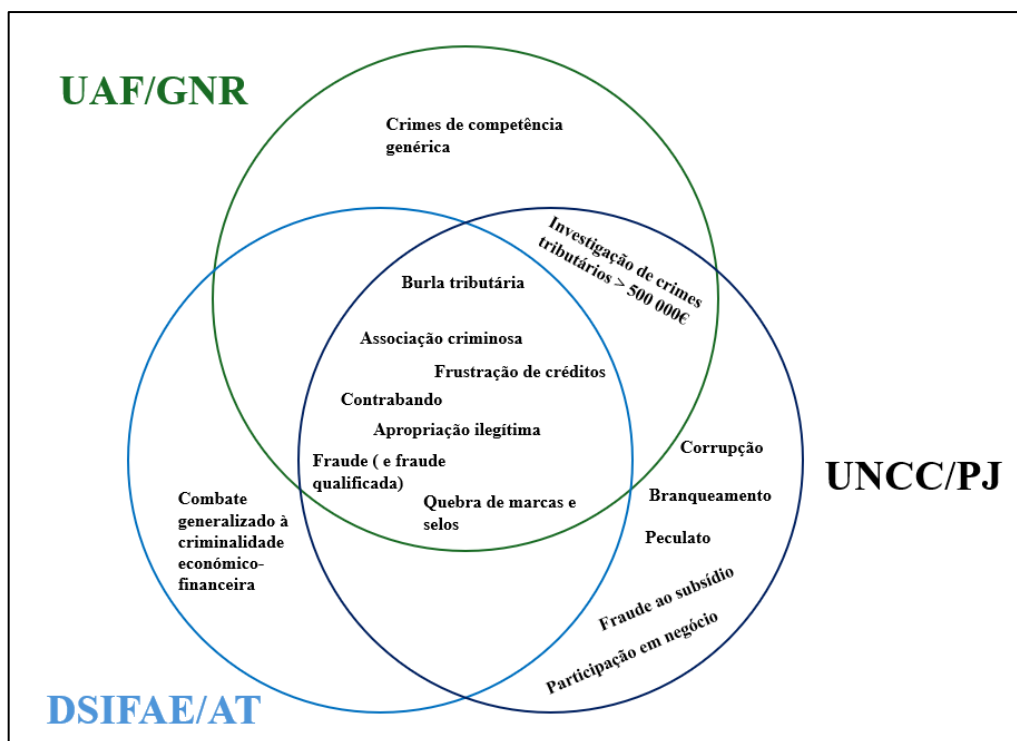


Figura 1 - Competência funcional da GNR/UAF, AT/DSIFAE e PJ/UNCC

Fonte: Elaboração Própria

¹² Artigo 1º n.º1 da OATA

¹³ Artigo 2º n.º2 alínea j) da OATA

CAPÍTULO 2 – O PAPEL DA PROCURADORIA EUROPEIA

2.1 Antecedentes contextuais

A criação da European Public Prosecutor's Office (EPPO) constitui o resultado de mais de 20 anos de debates entre diversos organismos vinculados à UE (Parlamento Europeu, 2023c). A origem remonta a 1995, com a criação de uma área legal europeia que visava a proteção dos interesses financeiros dos EM da UE. Dois anos depois, o documento “Corpus Juris” visou aumentar a proteção dos interesses financeiros da UE, apresentando já o conceito de uma Procuradoria Europeia, ideia que à época foi rejeitada pelos EM (Weyembergh e Brière, 2016). Sucedeu-se a publicação do Livro Verde, um documento que visava a proteção penal dos interesses financeiros da UE, a harmonização legal entre EM, e a criação de um Procurador Europeu. Subjacente a essas medidas estava a necessidade de “reprimir de forma mais efectiva os autores da criminalidade lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias” (Comissão das Comunidades Europeias, 2001, p. 6.).

Posteriormente, em 2007, o TFUE antecipa a criação da EPPO, determinando a sua missão geral e âmbito de atuação, bem como a possibilidade de estender as suas competências em termos da “criminalidade grave com dimensão transfronteiriça” dentro dos trâmites legais.

Nos anos seguintes, prolongam-se a preparação institucional e as qualificações profissionais necessárias à criação da organização (EPPO, 2024). Em 2013, a Comissão Europeia, apresentou a proposta de regulamento da EPPO, que conduziria à futura Diretiva 2017/1371, conhecida como “Diretiva PIF”, que, como já referido, estabelece o que se entende por “interesses financeiros da União” e o que são os crimes PIF (Parlamento Europeu, 2023c).

Em 2017 entra em vigor o Regulamento 2017/1939, que institui a EPPO e determina a sua missão e natureza, considerando a sua independência hierárquica, mas acautelando a estrita cooperação com a Comissão Europeia, Europol, Eurojust, OLAF e outras instituições (Silveira et al. 2017).

Após 3 anos, conforme Decisão do Colégio n.º 3/2020, são designados os 22 Procuradores Europeus, um representante por cada EM, e instituída a Procuradora-Geral Europeia Laura Codruța Kövesi (atual Procuradoria-Geral Europeia).

A 1 de junho de 2021, a EPPO entra efetivamente em funcionamento (Comissão Europeia, 2021). Nos primeiros sete meses de exercício abre 576 investigações, respeitantes a crimes que, segundo estimativas, representaram cerca de 5.4 mil milhões de euros de prejuízo para os fundos da UE (EPPO, 2024b; 2022). Em 2022, o número de investigações ativas cresce para 1117, com um dano de fundos europeus estimados em 14.1 mil milhões de euros (EPPO, 2024a). A investigação abrangeu redes criminosas a operar em Portugal, nomeadamente no âmbito da operação Admiral, uma investigação transfronteiriça de fraude ao IVA, a maior até à data, baseada principalmente no Porto, mas estendida a 30 países, (EPPO, 2024a).

2.2 Enquadramento legal e estatutário: breve apontamento

Como se referiu, a EPPO rege-se principalmente pelo TFUE, pela Diretiva PIF e pelo Regulamento 2017/1939. As suas competências incidem sobre o combate às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da UE acima dos 10 milhões de euros, prevendo-se ainda a possibilidade abranger crimes de terrorismo e ambientais.

Do ponto de vista territorial, compete-lhe investigar a criminalidade PIF, total ou parcialmente, no território nacional de um ou mais EM, bem como noutros casos, previstos na alínea b) e c) (Regulamento 2017/1939). No que diz respeito às investigações realizadas em território nacional, ao nível processual penal, a Lei 112/2019 prevê que exista uma equiparação da EPPO ao MP.

Nos termos do Regulamento 2017/1939, a EPPO constitui-se como “um órgão indivisível da União e funciona como entidade única com estrutura descentralizada”, tendo como base de atuação os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da imparcialidade e independência. Nestes termos, os EM da União Europeia e as instituições, órgãos e organismos da União respeitam a sua independência e não tentam influenciá-la no exercício das suas funções (art.º 6º).

2.3 Organização interna e funcionamento

A estrutura da EPPO organiza-se ao nível central e ao nível descentralizado (Figura 2). O primeiro é composto pela Procuradoria Central, sediada na Procuradoria Europeia, no Luxemburgo. O Colégio, as Câmaras Permanentes, o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus e o Diretor Administrativo são os órgãos constituintes da Procuradoria Central. Por sua vez, o nível

descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados de cada um dos 22 EM (Regulamento 2017/139).

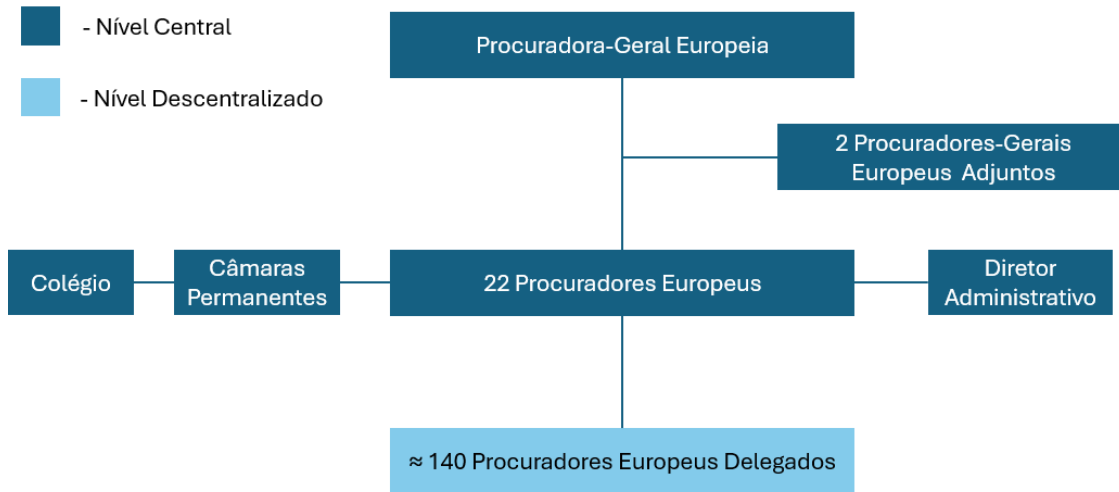


Figura 2 - Estrutura Orgânica da EPPO

Fonte: Elaboração Própria baseado em <https://www.epo.europa.eu/en/structure-and-characteristics>

Portugal faz-se representar por um Procurador Europeu em Luxemburgo e por 6 Procuradores Europeus Delegados, 3 em Lisboa e 3 no Porto, responsáveis por enquadrar ou não crimes cometidos em território nacional como crimes PIF, e apresentá-los perante a EPPO.

O início de uma investigação pode ocorrer por conhecimento próprio da EPPO, através dos OPC dos EM, ou por denúncia efetuada por qualquer pessoa através do website da EPPO (EPPO, 2024).

CAPÍTULO 3 – A GNR COMO AUTORIDADE TRIBUTÁRIA, FISCAL E ADUANEIRA

3.1 Contexto histórico da UAF

Como definido na respetiva lei orgânica (LOGNR)¹⁴, art. 1º, a GNR é uma “força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa”.

Neste diploma, concretamente, no seu art. 3º, torna-se evidente as inúmeras missões e áreas de atuação da GNR, entre elas, destacam-se as atribuições previstas no n.º 2 alíneas c) e d) referentes ao combate à criminalidade fiscal tributária e aduaneira, que, conforme referem Lourenço et al. (2015), a GNR assume um carácter diferenciado perante outros OPC.

Conforme o art. 41º da LOGNR, esta missão está adstrita à UAF, uma unidade especializada e descentralizada especialmente vocacionada para a investigação deste tipo de criminalidade.

Segundo o Despacho 62/09-OG, o Despacho n.º 63/09-OG e ainda o Despacho n.º 9/24-OG¹⁵, verificamos que a UAF se articula, nas suas subunidades operacionais, em 5 Destacamentos de Ação Fiscal (DAF), Porto, Coimbra, Lisboa, Évora e Faro, bem como num Destacamento de Pesquisa de âmbito nacional.

No entanto, como refere Meireles (2011), as raízes da UAF remontam à extinta Brigada Fiscal (BF) que, por sua vez, sucedeu a Guarda Fiscal (GF).

Regulada pelo Decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885¹⁶, é então criado “o corpo da guarda fiscal, destinado privativamente ao serviço de fiscalização, terrestre e marítima, dos impostos e rendimentos públicos”¹⁷, que, efetivou-se a 1886, segundo Carvalho (2018).

Conforme Carvalho (2018) pode-se constatar, que, num passado mais recente, a GF e a GNR chegaram a trabalhar conjuntamente no âmbito de inquirições, sendo que, durante um período temporal, toda a atividade operacional policial era exercida exclusivamente pela GNR e pela GF.

Em 1993, motivada por um “posicionamento mais definido da Guarda Nacional Republicana no conjunto das forças militares e das forças e serviços de segurança”¹⁸ constante no Decreto-Lei n.º 231/93 de 26 de junho, deu-se a extinção da GF, integrando-a

¹⁴ Lei n.º 63/2007 de 6 de novembro

¹⁵ Vide Anexo A

¹⁶ Vide Anexo B

¹⁷ Art. 1º

¹⁸ Preâmbulo do diploma em questão

na GNR e criando então “uma nova unidade na Guarda Nacional Republicana denominada Brigada Fiscal”¹⁹.

Neste sentido, na alínea e) do artigo 1º, bem como na alínea b) do n.º 2 do art. 34º do Decreto-Lei n.º 231/93 de 26 de junho, encontramos previstos a missão policial de combater criminalidade económico-financeira através da BF, já integrada na GNR.

A transição não só de competências, mas também dos militares da GF para a GNR encontram-se previstos nos artigos 97º e 98 do Decreto-Lei n.º 231/93 de 26 de junho.

No entanto, e como refere Andrade (2011), esta mudança, na prática, traduziu-se maioritariamente em alterações da nomenclatura, já que as incumbências e zonas de atuação foram na sua maior parte inalteradas.

A BF perdurou até 2007, quando, através da Lei n.º 63/2007 de 6 de novembro, foram extintas as diversas brigadas da GNR, e, no que diz respeito à missão fiscal, tributária e aduaneira, passaram a existir duas unidades sucessoras, a UAF e a Unidade de Controlo Costeiro (UCC), que, segundo o artigo 22º da nova LOGNR, apresentam-se agora como duas unidades especializadas.

Na Resolução do Conselho de ministros n.º 44/2007 de 19 de março, relativa à reforma de várias estruturas da PSP e da GNR, (José, 2014, p.44) refere que “Relativamente à GNR, foi definida a extinção da BF e subsequentemente a criação, na dependência direta do Comando Operacional, da UCC – para efeitos de vigilância, patrulhamento e interceção naval ou terrestre em toda a costa nacional, e a UAF - com carácter especializado e de alto nível técnico, reunindo os elementos afetos a funções de investigação, sendo o restante efetivo atribuído ao dispositivo territorial.”

Importa referir que a atual designação da UCC é Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras, segundo a Lei n.º 73/2021 de 12 de novembro²⁰.

Esta transição orgânica da missão fiscal, tributária e aduaneira está também presente no artigo 41º da Lei 63/2007, que, segundo Vicente (2008) foi impulsionada pela Resolução do Conselho de ministros n.º 44/2007 de 19 de março, pois visou integrar a BF na GNR.

Como refere também a GNR (2020), a área de atuação no âmbito fiscal e aduaneiro, é uma das poucas na GNR cuja área de atuação é em todo o território nacional, ao contrário de outras vertentes operacionais que estão adstritas à sua própria zona de atuação operacional.

¹⁹ Idem

²⁰ Art. 40º

3.2 Enquadramento legal e estatutário

A UAF, enquanto unidade especializada da GNR²¹ para o combate à criminalidade económico-financeira, detém algumas particularidades, primeiramente, os seus militares detêm o estatuto de órgão de polícia criminal, segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 12º da LOGNR, a alínea c) do art. 1º do código do processo penal (CPP) e o art. 3º do Decreto-Lei n.º 30/2017, Estatuto dos Militares da GNR (EMGNR).

Certos militares da UAF possuem ainda o regime de autoridade de polícia criminal²² nomeadamente, os previstos no art. 11º da LOGNR, conjugado com a alínea d) do art. 1º do CPP.

Prevê-se também a atribuição do estatuto de “autoridade de polícia tributária”, aos oficiais em funções de comando na UAF, conforme estipulado no art. 13º, n.º 1 da LOGNR.

Justificado pela alta especificidade da missão, o nº2 do mesmo artigo prevê “uma ligação funcional com o Ministério das Finanças, regulada por portaria conjunta” remetendo para a Portaria nº 388/2019 de 28-10-2019.

No RGIT, encontramos previsto que, os OPC, como a UAF, estão incumbidos de elaborar autos de notícia²³, procedendo à instrução de processos que espoletem desses mesmos autos de notícia.

A UAF é então competente para instruir os autos levantados não só pela sua unidade, mas ainda os do restante dispositivo nacional, conforme previsto no Protocolo DGAIEC/GNR de 19FEV2002 e na Circular n.º 3/2006-F de 02MAR.

Como refere o Despacho 63/2009, no seu anexo L, alusivo às competências de IC da UAF, verificamos que esta tem competência específica para a investigação de crimes tributários comuns, aduaneiros, fiscais, contra a segurança social, contra a propriedade industrial, contra a propriedade intelectual e contra a economia.

3.3 Posicionamento no sistema Tributário, Fiscal e Aduaneiro nacional e internacional

No contexto policial nacional e internacional, “a cooperação pode ser definida como acto ou ação de trabalho conjunto com um objetivo comum” (Ribeiro, 2017, p.75).

Conforme refere ainda Davin (2007), no âmbito desta mesma cooperação, torna-se cada vez mais importante existirem mecanismos de troca de informações policiais,

²¹ Art. 22º, n.º 2 da LOGNR

²² Conjugado com o art. 40º n.º 3 alínea c) do RGIT

²³ Art. 59º conjugado com o 67º nº2 do RGIT

especialmente tendo em conta a realidade atual e as diversificadas naturezas do crime económico-financeiro.

E, precisamente no âmbito deste tipo de criminalidade, é também estipulado em legislação nacional a cooperação entre os vários OPC com competência para estes fenómenos criminais, em concreto, através da LQPC, a Lei n.º 51/2023.

Esta Lei define esta tipologia criminal como “crimes de prevenção prioritária” no seu art. 4º alínea f) e como “crimes de investigação prioritária”, no seu artigo 5º, alínea 3), que, conjugado com o artigo 16º da mesma lei, estabelece a instituição de equipas mistas para a investigação destes tipos de ilícitos criminais.

Como se torna evidente pelo Ministério da Administração Interna (MAI) no que diz respeito à segurança, este tem uma presença muito reforçada nas mais variadas instituições, agências, projetos e missões associadas à UE (Ministério da Administração Interna, 2023).

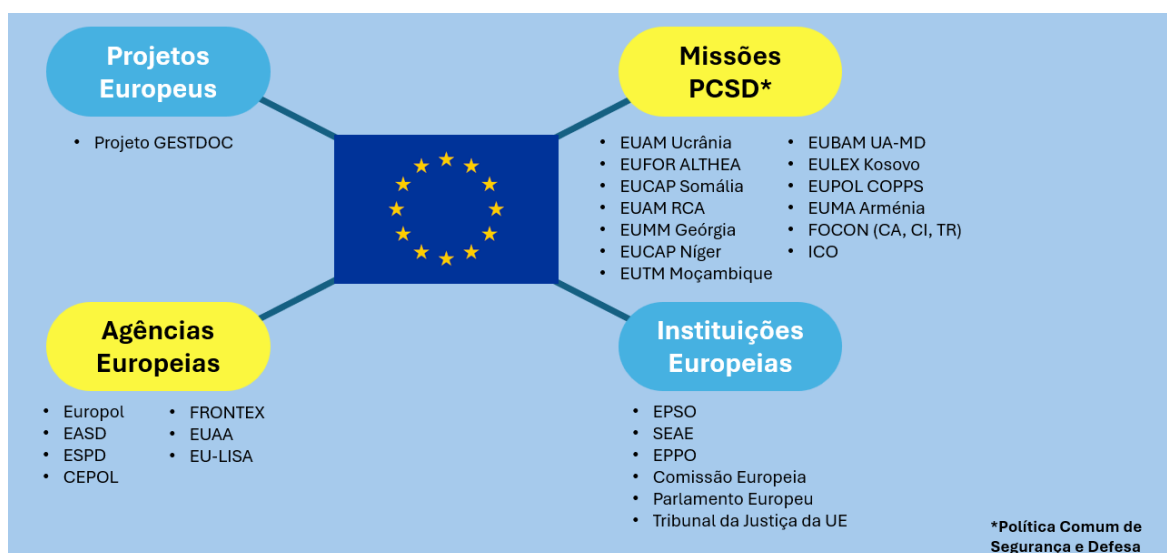


Figura 3 - Organismos e atividades da UE no âmbito da segurança

Fonte: Elaboração própria baseado em:

<https://www.sg.mai.gov.pt/RelacoesInternacionais/EmpenhamentointernacionaldoMAI/Paginas/default.aspx>

Neste âmbito, deparamo-nos com dois mecanismos distintos, a cooperação judiciária e a cooperação policial.

A cooperação judiciária, estabelecida pela Lei n.º 42/23, estabelece os princípios gerais de coadjuvação entre EM e em que moldes é que se devem realizar, prevendo diversas formas de cooperação, como por e.g. a extradição e a transmissão de processos.

Este mecanismo é ainda elevado ao escalão europeu, em concreto pelo TFUE, nos seus arts. 82º a 86º bem como na publicação do parlamento europeu (2023a) que define como

principais organismos para a cooperação judiciária em matéria penal a Eurojust, e mais recentemente, a EPPO.

A cooperação policial, como nos descreve a publicação “cooperação policial” do parlamento europeu (2023b), é uma ferramenta com o intuito de detetar, prevenir e combater ilícitos criminais, através de uma partilha eficaz de informações entre países, encontrando-se prevista nos artigos 87º, 88º e 89º do TFUE.

Esta cooperação remete-nos essencialmente para dois organismos europeus, a Europol e a CEPOL (Agência da União Europeia para a Formação Policial).

Podemos então verificar que a Europol “funciona como centro de apoio às operações de aplicação da lei e como plataforma de informação sobre atividades criminosas” definido pelo parlamento europeu (2023b).

É de frisar ainda a importância da CEPOL, que, como esclarece Coelho (2016) é uma agência da UE empenhada na uniformização e partilha de procedimentos, conhecimento, doutrina e na formação das forças europeias de cariz policial.

Perante este mecanismo, o Decreto-Lei 49/2017 estabelece, enquadrado no nosso Sistema de Segurança Interna (SSI) o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI), que faz a ligação entre as forças policiais dos EM da UE e o respetivo intercâmbio de informações policiais e criminais, ao abrigo da Lei n.º 74/2009.

Para facilitar estes tipos de cooperação, foi estabelecido, no Decreto-Lei 139/94 a colocação de oficiais de ligação da GNR e da Polícia de Segurança Pública (PSP) não só em organismos internacionais, mas também em países estrangeiros.

De forma a padronizar as estratégias a adotar relativamente às abordagens ao crime organizado, a European Multidisciplinary Platform Against Criminal Threats (EMPACT), uma ferramenta sustentada pelos EM da UE e organismos como a OLAF, Europol, Eurojust, cujo objetivo é identificar e priorizar estratégias de abordagem a fenómenos internacionais de crime organizado, como nos indicam Riehle & Wahl (2022), segue ciclos de 4 anos, sendo que de momento está em vigor o ciclo de 2022-2025 que inclui, entre outros crimes, os económico-financeiros.

Tabela 1 - Resultados operacionais da EMPACT em 2022

EMPACT	
Resultados Operacionais de 2022	
 9922 Detenções	 Cerca de 62 toneladas de estupefacientes apreendidas
 Cerca de 180 milhões de € apreendidos	 51 “Alvos” de alto valor identificados
 9263 Investigações abertas	 12 “Alvos” de alto valor detidos
 4019 Vítimas identificadas (40 sobre proteção)	

Fonte: Elaboração própria, baseado em:

https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/2023_225_empact-factsheets-2022_web-final.pdf

CAPÍTULO 4 – A COOPERAÇÃO ENTRE A GNR E A PROCURADORIA EUROPEIA

4.1 Enquadramento legal e competências coincidentes

No Apêndice A²⁴ apresentam-se os ilícitos criminais que podem ser considerados crimes PIF (desde que cumpram os requisitos previstos no art. 2º da Diretiva 2017/1371), bem como se identificam os ilícitos em cuja investigação a GNR tem competência legalmente atribuída.

Dessa análise resulta que alguns dos crimes PIF previstos na Diretiva 2017/1371 não são compatíveis com as competências de investigação atribuídas à GNR, nomeadamente corrupção (ativa e passiva), peculato, participação económica em negócio, associação criminosa, branqueamento e apropriação ilegítima, crimes dos quais a PJ tem competência reservada, segundo o n.º 2 do art. 7º da LOIC.

4.2 Instrumentos de partilha de informação

A LOGNR²⁵ determina o dever de participar em missões “no âmbito da União Europeia”, conforme o que a legislação desses mesmos organismos e organizações determinarem. Também o Despacho n.º 7833/2023, uma estratégia nacional que visa combater a fraude dos fundos da UE entre os anos 2023 e 2027, reforça a necessidade de uma colaboração robusta com vários organismos europeus, entre eles a EPPO.

Já na Lei 112/2019²⁶, um ato legislativo focado em transpor o Regulamento 2017/1939 para o âmbito nacional, além da cooperação entre OPC e EPPO, determina-se o acesso às bases de dados de investigação criminal pelos Procuradores Europeus Delegados (PED), tal como acontece com os magistrados do MP, de acordo com a lei nacional.

4.3 Dependência funcional

Relativamente à dependência funcional, verificamos que a Lei 112/2019²⁷ prevê uma estrita atuação dos OPC sobre a direção da EPPO, na dependência funcional das mesmas, nunca prejudicando a natural hierarquia organizacional.

²⁴ Vide Apêndice A

²⁵ Art. 3º n.º 1 alínea o)

²⁶ Art. 11º

²⁷ Art. 5º

Importa também referir que, conforme o descrito no subcapítulo 3.2, a Lei 112/1939²⁸ equipara a EPPO ao MP aquando das investigações em território nacional, sendo aplicadas os demais trâmites legais entre os OPC e o MP.

4.4 Potencialidades e desafios nas operações conjuntas face a operações autónomas

Segundo a LQPC²⁹, podem ser constituídas equipas especiais e equipas mistas vocacionadas para investigações altamente complexas e para crimes de investigação prioritária (conforme o art. 5º, que prevê a criminalidade económico-financeira e crimes de corrupção, peculato, branqueamento, entre outros). Tais equipas são constituídas por elementos de diversos OPC que funcionam sob a dependência funcional do MP.

Deste modo, nos termos da Lei 112/1939, como referido no subcapítulo anterior, a equiparação da EPPO ao MP possibilita a conjugação de equipas mistas compostas por elementos com competências de investigação de criminalidade económico-financeira como a GNR³⁰, AT³¹ e PJ³², trabalhando sobre a dependência funcional da EPPO.

Como também referido anteriormente, o ordenamento jurídico nacional, contempla múltiplos diplomas que nos apresentam o dever geral de cooperação interinstitucional e partilha de informação entre os vários OPC, como é o caso da LOIC, no seu artigo 10º da LSI, no seu artigo 6º e até na própria LOGNR, no seu artigo 6º.

4.5 Resultados operacionais das investigações

A terminar este capítulo, e a remeter para a reflexão em torno do papel da EPPO envolvendo o contexto nacional, faz-se uma breve apresentação dos resultados operacionais dos últimos quatro anos de atividades da EPPO (EPPO, 2022, 2023, 2024a), ordenados na tabela 2:

²⁸ Art. 3º n.º 1

²⁹ Art. 16º

³⁰ Art. 3º n.º 2 alínea d) da LOGNR

³¹ Art. 2º OATA

³² Art. 31º EOPJ

Tabela 2 - Resultados operacionais da EPPO em 2021, 2022 e 2023

		Relatório 2021	Relatório 2022	Relatório 2023
Total de Investigações ativas	Total	515	1117	1927
	Portugal	9	26	43
Danos estimados (€)	Total	5.4 mil milhões	14.1 mil milhões	19.27 mil milhões
	Portugal	158.2 milhões	3 mil milhões	928.6 milhões
Acusações	Total	5	87	139
	Portugal	0	0	1
Apreensões (em €)	Total	147.3 milhões	359.1 milhões	1.5 mil milhões
	Portugal	3.3 milhões	65.3 milhões	12.3 milhões
Fraude não relacionada com as despesas de adjudicação de contratos	Total	313	679	1486
	Portugal	1	3	13
Fraude relacionada com as despesas de adjudicação de contratos	Total	110	224	379
	Portugal	3	5	6
Organização criminosa centrada na criminalidade PIF	Total	30	122	209
	Portugal	0	4	7
Fraude não relacionada com as receitas do IVA	Total	132	236	405
	Portugal	3	9	7
Fraude relacionada com as receitas do IVA	Total	173	427	873
	Portugal	1	8	31
Corrupção	Total	40	87	131
	Portugal	0	4	6
Apropriação ilegítima	Total	34	48	72

	Portugal	0	2	2
Branqueamento	Total	47	116	226
	Portugal	2	6	21
Infração indissociavelmente ligada	Total	104	242	599
	Portugal	0	1	7

Fonte: Elaboração própria, baseado em: EPPO Annual Report 2021, EPPO Annual Report 2022 e EPPO Annual Report 2023

Através da análise dos dados descritos, é de frisar o valor elevado de danos estimados em Portugal no relatório de 2022, especificamente de 3.3 mil milhões de euros, bem como os casos de branqueamento, corrupção e Fraude relacionada com as receitas do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), vendo um aumento significativo de 2022 para 2023. É ainda de realçar a acusação de 27 pessoas, em 2023 (EPPO, 2024a).

CAPÍTULO 5 – METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

Estabelecido o enquadramento teórico da temática, através de uma revisão de literatura académica, legal e institucional, ao longo do primeiro ao quarto capítulo, importa explicar a metodologia da investigação, que como refere Håkansson (2013), é todo um conjunto de processos que garantem que os resultados e o fio condutor da investigação são coerentes e lógicos.

Neste sentido, é necessário traçar o desenho de investigação, que, conforme Ribeiro (1999), constitui o plano geral do estudo, abrangendo a definição dos objetivos (geral e específicos), o tipo e etapas da investigação, método e técnicas de investigação, bem como a recolha e tratamento de dados.

5.1 Delimitação do objetivo geral e objetivos específicos

De acordo com Prodanov & Freitas (2013), nas investigações devem considerar-se dois tipos de objetivos, o geral (OG) e os específicos (OE), o primeiro deverá ser um sumário do saber que pretendemos adquirir, enquanto que os específicos são segmentos do OG, são objetivos mais acessíveis e que nos permitem alcançar o OG.

Seguindo uma ordem coerente e sequencial foram estabelecidos os seguintes OG e OE:

- OG: Indagar quais as potencialidades e desafios que surgem das ações conjuntas entre a EPPO e a GNR, enquanto órgão de polícia criminal;
- OE1: Aferir a estrutura orgânica, funcional e estatutária da EPPO e da UAF;
- OE2: Procurar competências coincidentes entre a EPPO e a UAF no que concerne à investigação de crimes de natureza tributária, fiscal e aduaneira;
- OE3: Aquando das ações conjuntas, apurar quais são os instrumentos e mecanismos de partilha de informação;
- OE4: Identificar quais são as principais diferenças entre as delegações de competências feitas pelo MP e pela EPPO para com a UAF.

Creswell (2014) considera dois tipos de questões para alcançar o objetivo de uma investigação, as perguntas de partida (PP) e derivadas (PD), sendo então possível alinhar com os objetivos da presente pesquisa:

Quadro 3 - Alinhamento entre os Objetivos e as Perguntas do estudo

Objetivo Geral	Pergunta de Partida
Indagar quais as potencialidades e desafios que surgem das ações conjuntas entre a EPPO e a GNR, enquanto órgão de polícia criminal	Quais as potencialidades e desafios que advêm das ações conjuntas entre a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana?
Objetivos Específicos	Perguntas Derivadas
OE1: Aferir a estrutura orgânica, funcional e estatutária da EPPO e da UAF	PD1: De que formas estão organizadas orgânica e funcionalmente a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal?
OE2: Procurar competências coincidentes entre a EPPO e a UAF no que concerne à investigação de crimes de natureza tributária, fiscal e aduaneira	PD2: Existem competências coincidentes entre a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal?
OE3: Aquando das ações conjuntas, apurar quais são os instrumentos e mecanismos de partilha de informação	PD3: Que instrumentos de partilha de informação é que ambas as instituições têm ao seu dispor estabelecendo ações conjuntas?
OE4: Identificar quais são as principais diferenças entre as delegações de competências feitas pelo MP e pela EPPO para com a UAF	PD4: Que inovações têm as delegações de competências por parte da Procuradoria Europeia comparativamente ao Ministério Público?

Fonte: Elaboração própria

5.2 Tipo de investigação e etapas da mesma

Segundo Silva (2004) pode-se dividir os tipos de pesquisa científica quanto aos seus objetivos em pesquisa exploratória, descritiva e explicativa, sendo o presente estudo caracterizado como sendo exploratória, pois como refere Prodanov & Freitas (2013), tem como intuito adquirir saber na matéria em questão, principalmente através de uma revisão de literatura e entrevistas com pessoas que possuem conhecimento técnico e experiência.

Como refere Bachelard, G. (1968), o facto científico deve ser conquistado, produzido e comprovado, que, indo de encontro ao que referem Quivy & Campenhoudt (1998), existem 3 atos epistemológicos, a rutura (a conquista do conhecimento), a construção (produção do conhecimento) e verificação (comprovação do conhecimento), por sua vez, estes 3 atos articulam-se com 7 etapas de investigação, conforme a imagem seguinte.

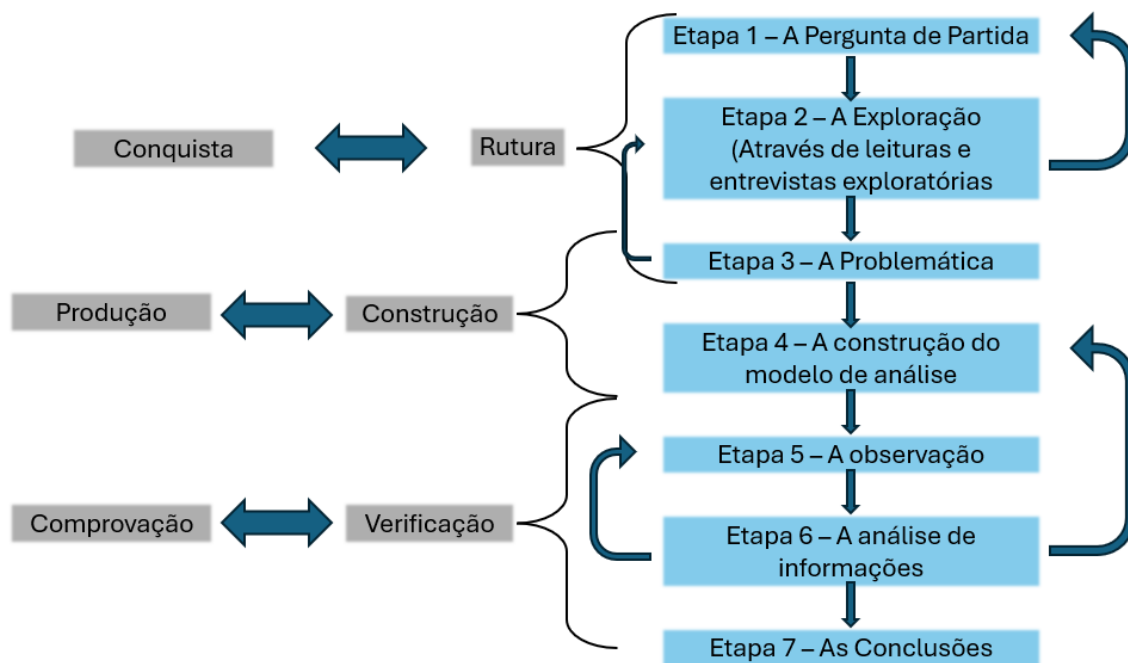


Figura 4 - Etapas da investigação em alinhamento com os 3 atos epistemológicos

Fonte: Elaboração própria, baseado em Bachelard, G. (1968) e Quivy & Campenhoudt (1998)

Na primeira etapa definiu-se a PP como “Quais as potencialidades e desafios que advêm das ações conjuntas entre a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana?”.

Relativamente à segunda etapa, consistiu principalmente, na recolha e análise de fontes documentais, através de fontes primárias e secundárias (Rosado, 2017), como legislação, dissertações de mestrado, publicações institucionais e artigos científicos: Esta etapa, por sua vez, levou à terceira, tratando-se da “abordagem ou a perspetiva teórica que decidimos adotar para tratarmos o problema formulado pela pergunta de partida” (Quivy & Campenhoudt, 1998, p.89).

De seguida, a quarta etapa, o modelo de análise, constitui “uma charneira entra a problemática fixada pelo investigador, por um lado, e o seu trabalho de elucidação sobre um campo de análise forçosamente restrito e preciso por outro” (Quivy & Campenhoudt, 1998, p.109).

Na quinta etapa deu-se lugar à observação, através do trabalho de campo. Como referem Quivy & Campenhoudt (1998), esta fase caracteriza-se como sendo uma fase intermédia entre a construção dos conceitos e a verificação dos mesmos.

Estando construído este articular entre as fases mais teóricas e mais empíricas, a sexta etapa leva-nos à análise e discussão dos resultados, que, por sua vez, nos permite tirar conclusões e ter capacidades e conhecimentos para conseguir responder às PD, e por consequência à PP.

5.3 Método e técnicas de investigação

Bowling (1998) toma por “método de investigação” todas as técnicas e procedimentos de que o investigador faz uso de forma a recolher, organizar e analisar os dados que obtém através das suas técnicas de investigação, sejam elas um questionário ou entrevistas.

A presente investigação seguiu um raciocínio indutivo, ou seja, parte “da observação para a teoria” (Ribeiro, 1999, p.5) e “a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta” (Prodanov & Freitas, 2013, p.28).

Recorrendo a uma estratégia metodológica qualitativa, a investigação adota uma visão construtivista do fenómeno em análise, isto é, considera-se que os indivíduos buscam a compreensão do mundo em que estão inseridos e no qual desenvolvem as suas ações; desse modo, constroem diferentes sentidos da realidade de que resulta uma pluralidade de visões que o investigação terá em conta para gerar conhecimento acerca dos fenómenos em estudo (Creswell (2014)). Na presente investigação, trata-se de construir conhecimento sobre o modo como a criação da EPPO influencia ou não a missão adstrita à UAF.

Deste modo, o desenho de investigação é o estudo de caso, ou seja, segundo q (2005, as cited in Meirinhos e Osório, 2010) a investigação de um fenómeno contemporâneo inserido no seu contexto, podendo ser relativo a uma entidade bem determinada (por exemplo um indivíduo, uma organização) ou incidir sobre realidades mais abstratas, como a implementação de processos ou mudanças organizacionais. No caso em estudo, trata-se da instauração da EPPO e de como esta afeta (ou não) a missão adstrita à UAF.

5.4 Recolha e tratamento de dados

A recolha de dados incide sobre fontes documentais e não documentais. As primeiras, segundo Rosado (2017), contemplam duas modalidades: fontes primárias, que contêm informação original sobre o assunto; e fontes secundárias, que analisam a informação disponível nas fontes primárias. Na presente investigação usaram-se fontes documentais dos dois tipos, nomeadamente legislação, livros, artigos científicos, relatórios institucionais, bem como dissertações de mestrado, teses de doutoramento e outra documentação disponível

online. Estas fontes serviram de suporte à revisão de literatura, em que se apresentou o enquadramento conceptual e constituiu a primeira parte do trabalho.

Na segunda parte do trabalho, relativa ao trabalho de campo, deu-se prioridade às técnicas não documentais, através da aplicação de inquéritos por entrevista. Segundo a categorização estabelecida por Creswell (2014), as entrevistas podem ser estruturadas ou semiestruturadas. Estas últimas são um estilo de entrevista em que o entrevistado responde às perguntas apresentadas e pode ainda abordar outras temáticas que assim entenda como pertinentes. O entrevistado dispõe assim de um maior grau de liberdade nas suas respostas, pelo que o guião aplicado foi de natureza semiestruturada.

As entrevistas foram realizadas presencialmente ou à distância. Nas situações em que não foi possível estabelecer contacto presencial, por razões de agenda ou pela dispersão geográfica, utilizaram-se meios telemáticos, como o software Colibri Zoom e Microsoft Teams.

Para melhor direccionar a recolha de dados às questões de investigação, e no intuito de valorizar a experiência dos entrevistados, elaboraram-se dois tipos de guiões de entrevista: o guião A e o guião B.

O guião A foi elaborado para oficiais da UAF com maior contacto com a EPPO, incluindo militares em posições de chefia nos DAF de Lisboa e do Porto, bem como na SIIC, este guião foi igualmente direccionado a profissionais em cargos de chefia na AT e na PJ, nomeadamente na DSIFAE e na UNCC. O guião B, por sua vez, foi concebido para magistrados da EPPO, incluindo o Procurador Europeu e dois PED, das delegações de Lisboa e do Porto.

Tabela 3 - Caracterização dos entrevistados

Entrevistado	Guião	Posto	Unidade/ Subunidade/ Instituição	Função	Data	Local
E1	A	Major	DAF do Porto/UAF/ GNR	Cmdt do DAF do Porto	12MAR24	Via Telemática
E2	A	Capitão	SIIC/UAF/GNR	Chefe da SIIC/UAF	12APR24	SIIC/UAF
E3	A	Capitão	DAF de Lisboa/UAF/ GNR	Cmdt do DAF de Lisboa	15APR24	Via Telemática
E4	B	Procurador	Procuradoria Europeia	Procurador Europeu	10APR24	Via Telemática
E5	B	Procurador	Procuradoria Europeia / Delegação de Lisboa	Procurador Europeu Delegado	08APR24	Via Telemática

E6	B	Procurador	Procuradoria Europeia/ Delegação do Porto	Procurador Europeu Delegado	05APR24	Via Telemática
E7	A	Coordenador de Investigação Criminal	SCIBIT/UNCC/PJ	Coordenador da SCIBIT	25MAR24	UNCC/Sede da PJ
E8	A	Inspetor Tributário	DIFAE/ DSIFAE/AT	Chefe da DIFAE	25MAR24	DSIFAE/ Sede da AT

Fonte: Elaboração própria

Deste modo, por não ser viável entrevistar todos os militares da UAF que trabalham diretamente com este tipo de criminalidade, optou-se então por selecionar elementos-chave que, para além de terem vasta experiência no assunto, assumem cargos de chefia das subunidades que mais têm trabalhado no âmbito das investigações da EPPO, nomeadamente nas operações Admiral, Midas e Huracán, selecionado assim os comandantes do DAF de Lisboa e do Porto, bem como o chefe da SIIC.

Relativamente à EPPO, optou-se por selecionar um PED de cada delegação portuguesa, isto é, um do Porto e um de Lisboa, bem como do Central Office, no Luxemburgo, que garante uma visão mais holística do nível central da EPPO, para além do mesmo já ter exercido funções no nível descentralizado, totalizando assim três procuradores. Optou-se também por inquirir o chefe da DIFAE (Divisão de Investigação da Fraude e Ações Especiais), bem como o coordenador de IC da SCIBIT (Secção Central de Investigação do Branqueamento e Infrações Tributárias), garantindo mais diversidade na recolha de informação, e com preocupação de auscultar OPC com os quais a GNR constitui equipas mistas no âmbito das investigações da EPPO.

Os respetivos guiões de entrevista³³ foram entregues aos entrevistados com a devida antecedência, acompanhados pela carta de apresentação, de modo a obter o consentimento informado.³⁴

Relativamente ao tratamento dos dados, após as entrevistas realizadas conforme a Tabela 2, procedeu-se à transcrição e elaboração das sinopses, que, como refere (Guerra, 2006, p.73) “são sínteses dos discursos que contêm a mensagem essencial da entrevista”, isto é, à captação, por tópicos, dos pensamentos mais frisados na resposta a cada pergunta, de forma a poder garantir o fio condutor das questões e estabelecer um meio de comparação das respostas dos entrevistados com o mesmo guião.

³³ Vide Apêndices C, D e E

³⁴ Vide Apêndice B

CAPÍTULO 6 – EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Os resultados que se seguem resultam das entrevistas realizadas aos dois painéis de especialistas que compõem a amostra, nomeadamente: militares da UAF, coordenador da SCIBIT e Chefe da DIFAE, que responderam ao Guião A; magistrados que exercem função de Procurador Europeu, que responderam ao Guião B (*vide* Tabela 3). Os dois guiões foram elaborados de forma a responder-nos às PD³⁵. Deste modo, a apresentação dos conteúdos das entrevistas estrutura-se em torno dos tópicos visados nas PD.

A Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal

A pergunta: *De que forma é que a cooperação entre as instituições portuguesas (GNR/PJ/AT) e a PE aprimora o combate aos crimes PIF em território nacional em comparação com o período em que a EPPO não existia?* Foi incluída nos dois guiões, no intuito se aferir de que forma o surgimento da EPPO veio a afetar, ou não, a atividade da UAF, DIFAE e SCIBIT, e, neste sentido, obtiveram-se os seguintes resultados:

- Antes da EPPO, já existia cooperação judiciária no âmbito deste tipo de criminalidade, nomeadamente com a Eurojust, no entanto, com o surgir da EPPO, viu-se um “agilizar” muito maior nas diligências conexas à investigação (E1, E2, E4, E7, E6, E8);
- Para realizar as diligências que atualmente são feitas através da EPPO, antes da mesma existir, teria de se fazer uso de Decisões Europeias de Investigação ou de cartas rogatórias, dependendo do país em questão (E5, E6, E8);
- A nível europeu, a operação Admiral constituiu uma operação pioneira na cooperação internacional face aos crimes PIF (E2), possivelmente, esta não se teria realizado, ou não tão bem, sem a existência da EPPO (E5, E6);
- A EPPO traz acréscimos muito positivos a nível da recolha e validação da prova no âmbito transnacional (E2);
- A EPPO trouxe algo que não existia anteriormente com o MP, procuradores especializados e exclusivamente dedicados à investigação de crimes PIF, que, por já terem desempenhado funções e terem muita experiência no MP, sabem como trabalham os OPC e quais as potencialidades de cada um ao constituírem equipas mistas de investigação (E2, E3, E5, E6, E7);

³⁵ *Vide* Apêndice E

- A EPPO surge como um organismo com uma posição proativa na investigação, em parte, devido à capacidade diferenciada de se relacionar com outros EM, através dos seus PED (E4);
- No entanto, relativamente à cooperação, esta não sofreu mudanças, sendo que não houve oscilações no combate aos crimes PIF (E8).

Análise das respostas colocadas aos entrevistados do guião A

Relativamente à pergunta: *Que tipo de obstáculos surgem no âmbito da colaboração entre a sua instituição e a EPPO?*, o objetivo foi perceber se, a nível interno, pelas próprias organizações, ou por terceiros, existiam limitações face à colaboração com a EPPO, e com esse objetivo obtiveram-se as seguintes respostas:

- Por vezes, existe a necessidade de comparecer em reuniões no estrangeiro, e.g. Luxemburgo, com o aviso prévio de um dia, e, desta forma, o entrevistado E1 afirma que a GNR não tem capacidade de resposta ao nível administrativo para lidar com estas situações, e havendo capacidade, por vezes pode não haver verba para tal (E3);
- É de salientar os regimes jurídicos de cada país integrante, que podem complicar os procedimentos de recolha, partilha e validação da prova, e que, aliados à alta complexidade e natureza transfronteiriça das investigações, podem desacelerar as investigações (E2);
- No geral, surgem as mesmas dificuldades que com o MP (E2);
- As investigações no âmbito da criminalidade PIF, exigem um elevado conhecimento na matéria, em concreto na recolha da prova, não existindo por vezes formação suficiente na matéria (E2, E3);
- A falta de efetivo na UAF complica a capacidade de resposta ao elevado volume e complexidade dos processos de crimes PIF (E3);
- Pelo facto da UAF não estar presente nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, torna-se um desafio combater este tipo de criminalidade nesses territórios, pelo facto de não estarem completamente vocacionados para estes ilícitos (E3);
- Não é de apontar muitos obstáculos, pelo facto destas ações de colaboração surgirem no âmbito de uma necessidade e interesses mútuos de combater uma criminalidade muito específica (E7);

- No âmbito destas diligências existe uma excelente relação entre a PJ (E7) e a AT (E8) através dos investigadores e dos magistrados da EPPO (E7).

Já a pergunta: *De que forma é que a celeridade e eficiência destas investigações e relativas cooperações contribuem para a prevenção destes ilícitos criminais?*, teve o intuito de compreender como os entrevistados avaliam a associação dessas duas variáveis, obtendo-se as seguintes respostas:

- O objetivo nas investigações é sempre realizar as diligências o mais rápido e eficazmente possível, porque, por vezes é possível extrapolar os nossos objetivos, abarcando prova para processos terceiros (E1);
- Devido à complexidade e *modi operandi* cada vez mais diversificados, torna-se vital ser o mais célere possível nestas investigações, de forma a não permitir um sentimento de impunidade dentro da UE pelos sujeitos que praticam estes crimes PIF (E1, E2, E3, E7);
- Na UAF, tem-se estabelecido uma política de um prazo máximo de 2 anos de investigação, o que, por vezes, torna-se difícil de concretizar, pela complexidade desta criminalidade (E2);
- É importante destacar a celeridade das investigações supranacionais, que possibilitam o rápido desmantelamento de redes de crime organizado internacional. (E3);
- É a parte mais importante de uma investigação e a EPPO veio trazer muita celeridade às investigações (E8);
- Devido à elevada complexidade das investigações, que, por si só, já levam muito tempo, se não houver lugar a uma elevada rapidez nas diligências realizadas para estes processos, perde-se muito tempo (E8).

Na pergunta: *Perspetivando o futuro, que melhorias podiam ser feitas de forma a aperfeiçoar as investigações e todas as diligências conexas?*, procurou-se não só responder à PD1, no sentido de averiguar se internamente poderiam ser feitos esforços no sentido de melhorar esta missão, mas também se, externamente, a nível legal ou estatutário, que melhorias poderiam materializar-se, tendo em conta o facto de a EPPO ser um organismo tão recente, e, desta forma, verificámos que:

- Todas as forças policiais que trabalham com a EPPO deveriam ter acesso às mesmas ferramentas e mecanismos de partilha de informação, sempre ao abrigo da EPPO, por forma a estandardizar todos os procedimentos conexos às

investigações, e, idealmente, definir linhas estratégicas de atuação comuns às diferentes forças (E1, E7);

- Deveria ser pensada a conceção de um tribunal europeu com competência para julgar praticantes de crimes PIF, o que, seria uma grande vantagem na gestão da dinâmica transfronteiriça, pelo facto de que a competência da EPPO para a partir do momento em que os acusados são julgados em tribunal, e, pelo facto de que os tribunais trabalham com códigos penais e processuais diferentes não há uniformidade no julgamento, havendo uma provável disparidade de sentenças (E2);
- Deveria haver lugar a uma drástica mudança nos recursos humanos da GNR, de forma a reforçar, salvaguardar e garantir os efetivos altamente especializados de que a UAF dispõe, bem como captar periodicamente profissionais com formação interna ou externa com especial vocação nesta área (E2, E3);
- Idealmente, deveria haver lugar a uma homogeneização dos regimes fiscais dos EM da EPPO, visto que os diferentes ordenamentos jurídicos dificultam a determinação do local onde o ilícito foi cometido (E3);
- Deveria haver mais formação aos investigadores neste tipo de criminalidade, em particular na sua vertente transfronteiriça (E7);
- Deveria haver uma maior complementaridade de recursos entre os diferentes OPC e entre os OPC e a EPPO e Europol (E7);
- Deveria ser ponderada a possibilidade de integrar a UAF na AT, ou até mesmo criar uma força policial tributária, e, não sendo isso possível, outra solução seria estabelecer uma estreita colaboração entre a UAF e a AT, bem como estabelecer-se uma garantia por parte da GNR de que não houvesse uma rotação frequente dos militares que integram a UAF (E8);
- A PJ tem muitas e diversas competências legais para a investigação de outros crimes, pelo que não se revela necessário mais um OPC com competências no âmbito tributário, pois estes casos levam a duplicações de esforços aquando das investigações destes ilícitos (E8).

Análise das respostas colocadas aos entrevistados do guião B

Quanto à pergunta: *Tendo em conta o vasto leque de ordenamentos jurídicos em todos os estados-membros que integram a EPPO, de que forma é que estes podem afetar a atuação*

da mesma?, procurou-se abranger o conhecimento sobre a atuação da EPPO, e de que mecanismos é que os mesmos podem fazer uso no sentido de facilitar as diligências transfronteiriças perante um obstáculo tão significativo que é a criminalidade PIF, obtendo as seguintes respostas:

- Entre os EM da EPPO, os seus regimes jurídicos são muito divergentes, deparamo-nos com países muito permissivos e muito restritos no que diz respeito à mesma diligência (e.g. escutas telefónicas) (E6);
- É uma temática fulcral, no entanto, a solução de conceber uma área legal comum dificilmente seria aceite, por razões políticas e constitucionais, colocando em causa a soberania de cada EM (E4), no entanto, uma possível solução para colmatar esta questão, seria a conceção de um tribunal ou comarca europeus (E5);
- Apesar da EPPO atuar enquadrada nos diferentes regimes jurídicos dos EM, a solução baseia-se em encontrar modos de trabalho amigáveis a todos as legislações nacionais (E4) através duma comunicação eficaz e proativa entre os PED, percebendo de antemão quais os trâmites legais com que as investigações terão com que se enquadrar (E6).

A pergunta: *De que forma é que a EPPO se articula nas operações a nível nacional?*, procurou averiguar junto dos magistrados da EPPO, de que forma é que a EPPO comunica com outros PED, com o nível central e com os OPC, aquando de diligências em território nacional, sendo que os resultados os seguintes:

- A EPPO, a nível nacional, através dos seus PED, tem a capacidade de acompanhamento e de mobilização dos vários OPC com competências investigatórias no âmbito dos crimes PIF, de forma a potenciar as capacidades de cada um (E4, E5);
- Os 6 PED presentes em território nacional, tendencialmente, acompanham todas as diligências realizadas (E5, E6), ao contrário dos magistrados do MP (E6).

Instrumentos de partilha de informação

Análise das respostas colocadas aos entrevistados do guião A

Na pergunta *Que vantagens e desvantagens surgem no âmbito das equipas mistas (GNR/PJ/AT)?*, o intuito foi indagar, na ótica dos entrevistados, se as equipas mistas são efetivamente viáveis no que diz respeito à investigação da criminalidade PIF, bem como perceber as suas dinâmicas e formas de trabalhar, tendo obtido os seguintes resultados:

- As equipas mistas podem-se constituir tanto como uma mais-valia como uma entropia, e o que distingue as duas é se, numa fase inicial, for delimitado consoante os recursos humanos, materiais e logísticos, “quem faz o quê”, de forma a que exista uma complementaridade e interdisciplina de recursos aquando das diligências, sem duplicar esforços ou recursos dos OPC (E1, E2, E3, E7, E8);
- Ao estarem vários OPC a trabalharem na mesma investigação, é possível cruzar os dados em causa nas diversas bases de dados a que cada OPC tem acesso (E1, E3);
- Relativamente à UAF, esta constitui muito frequentemente equipas mistas com a AT, devido à forte vertente operativa da UAF e contabilística da AT (E1, E3, E8);
- A própria EPPO promove workshops e ações de formação entre os OPC de forma a potenciar o networking, as boas relações e o conhecimento entre os investigadores e as respetivas chefias (E2);
- Porém, podem existir atrasos temporais nas diligências, derivados de empenhamentos em investigações terceiras aos processos da EPPO, o que, por sua vez, pode-se constituir como uma desvantagem (E3, E7), tal como uma fraca coordenação e delimitação de tarefas (E8);
- No sentido geral, as equipas mistas tornam-se vantajosas quando são de facto mistas, ou seja, quando o trabalho é efetivamente repartido de igual forma entre os OPC empenhados (E8).

Relativamente à pergunta: *Durante as investigações conjuntas entre a GNR, PJ e AT existe uma efetiva partilha de informações em bases de dados comuns?*, procurou-se explorar as dinâmicas das equipas mistas mais a fundo, averiguando se efetivamente há lugar a uma boa comunicação entre os OPC, tendo os entrevistados respondido que:

- Atualmente, neste âmbito, não estão instauradas bases de dados comuns, tendo os investigadores que recorrer a aplicações de comunicação comuns (E1);
- Não existem bases de dados conjuntas, cada OPC processa e congrega as informações desta natureza nas suas respetivas bases de dados (E3);
- Existe, nomeadamente através da PIIC, Plataforma de Intercâmbio de Informações Criminais, de forma a que qualquer OPC ter conhecimento de investigações que outro OPC esteja a levar a cabo, bem como os respetivos sujeitos (E2);

- Dando-se o caso ou não de trabalhar em equipas mistas, tendo como base a Portaria 388/2019, existe uma dependência funcional entre a UAF e o Ministério das Finanças, garantindo acesso direto a algumas bases de dados, no âmbito da prevenção e fiscalização tributária (E2);
- Não existem propriamente diferenças na partilha da informação com o surgimento da EPPO, esta advém de uma necessidade de cooperação, no entanto os processos relativos à cooperação já existiam (E7);
- Sim, existe uma efetiva partilha de informações, no entanto, relativamente à AT, as bases de dados não foram concebidas para a investigação criminal, servem para esse propósito, mas existe a dificuldade de quebrar o sigilo profissional (segundo legislação tributária) para obter prova (E8).

A pergunta: *Que tipo de tecnologias e bases de dados são utilizadas entre as instituições portuguesas e a EPPO? E quais as suas vantagens e desvantagens?*, procurou averiguar justamente o que a pergunta propõe, sendo que os resultados foram que:

- A evolução tecnológica facilita de facto a investigação destes ilícitos, no entanto, do outro lado, também facilitam a evasão dos praticantes destes ilícitos às investigações (E2);
- Existem plataformas de análise e congregação da informação criminal como a NUIX, que apresentam vantagens como uma maior sintonia entre os OPC, a celeridade na troca de intelligence entre outros (E2);
- Por parte da EPPO, existe um grande esforço em disponibilizar ferramentas semelhantes, ou preferencialmente idênticas aos investigadores que trabalhem com criminalidade PIF (E2), mas não existe nenhuma base de dados da EPPO em que a GNR possa procurar informações sobre suspeitos sob investigação (E3);
- A EPPO trabalha com uma ferramenta que a PJ também tem, no entanto, a GNR não tem por motivos orçamentais (E1);
- O ideal seria definir uma estratégia comum entre os OPC no que diz respeito a estabelecer bases de dados comuns para a partilha de informações, de forma a uniformizar mecanismos de cooperação (E1);
- Geralmente, acabam por ser feitos pedidos ao Procurador Europeu, no Central Office, sobre informações que sejam necessárias (E7);

- Ao nível da segurança e encriptação na transferência de dados operacionais, não é permitido por parte da EPPO serem enviados por exemplo e-mails comuns, têm de sofrer de antemão um processo concreto (E7);
- A AT tem desenvolvido recentemente uma aplicação, NIF Explorer, que permite compilar e encontrar diversa documentação do âmbito tributário através de palavras-chave (E8).

Análise das respostas colocadas aos entrevistados do guião B

Relativamente à pergunta: *De que recursos tecnológicos e operativos, como bases de dados, é que a EPPO dispõe para melhorar as capacidades das investigações de crimes PIF?*, o intuito foi descobrir de que bases de dados e tecnologias a EPPO faz uso de forma a aprimorar as diligências, bem como averiguar se existe alguma base de dados comum aos OPC dos 22 países que integram a EPPO, desta forma, os resultados foram os seguintes:

- Derivado do seu estatuto, a EPPO pode recorrer às bases de dados dos OPC (E4, E6);
- Ao nível central, a EPPO tem ainda protocolos de acesso a bases de dados de organismos europeus como a OLAF e a Comissão Europeia, de forma a cruzar informações com outras bases de dados (E4, E5, E6);
- O protocolo Siena permite também a partilha de informações de carácter criminal (E4);
- De forma geral, existe uma grande agilidade no acesso a informações de cariz criminal, agilizando de uma forma geral as investigações (E4);
- No entanto, existe uma necessidade de apoio nos OPC, em especial, na recolha e análise da prova digital forense (E5).

Delegações de competências por parte da Procuradoria Europeia e do Ministério Público

Análise das respostas colocadas aos entrevistados guião A

Quanto à pergunta: *Comparativamente às investigações delegadas pelo MP, que diferenças surgem das realizadas para a EPPO?*, o foco foi perceber se, apesar de legalmente a EPPO estar equiparada ao MP, surgem diferenças práticas na atuação da mesma, tendo os entrevistados respondido que:

- Aquando das delegações de competências, acontece que os PED da EPPO têm muito mais controlo sobre as investigações comparativamente aos magistrados

do MP (E4), sendo que os PED da EPPO, ao contrário dos magistrados do MP, têm de acompanhar a investigação em todas as fases do processo (E6) que, por terem uma visão supranacional, conseguem acompanhar os fenómenos criminais transfronteiriços de uma forma muito mais homogénea (E2);

- Apesar de na transposição da lei europeia para a portuguesa, e a EPPO ser equiparada ao MP em território nacional (E1), os seus modos de atuação e do controlo da investigação diferem bastante (E4, E6);
- A EPPO apresenta-se com um carácter muito mais proativo e menos reativo no âmbito das suas competências (E4, E8);
- Surgem diferenças principalmente ao nível da tipologia do crime e da dimensão das investigações (E5, E6), sendo que a EPPO conta com um central office, que apoia as investigações com equipas exclusivamente dedicadas à investigação de crimes PIF (E6);
- De um ponto de vista prático, verifica-se que a EPPO realiza diligências de uma forma muito mais abrangente, visando não só o processo que estão a trabalhar, mas também outros conexos (E5) perspetivando a integração e difusão eficaz de intelligence para diversos países (E2);
- A EPPO conta com diversos protocolos que instituem cooperações reforçadas entre a mesma e a OLAF, Eurojust, Europol, entre outras (E6);
- A EPPO apresenta-se ainda com uma capacidade muito maior de investigação, nomeadamente quanto à celeridade, comparativamente a outros mecanismos de cooperação judiciária (E1, E3, E7, E8);
- Uma das maiores dificuldades do MP prende-se com o facto de os seus magistrados estarem encarregues de um grande volume de processos, das mais variadas tipologias criminais, acabando por não ter uma capacidade de resposta tão rápida como a pretendida, ao passo que a EPPO tem PED altamente especializados nestas matérias, com anos de experiência na investigação de criminalidade económico-financeira (E2, E3);
- No entanto, por vezes, acaba por dar-se prioridade às investigações da EPPO em comparação aos processos nacionais, em parte devido ao facto de que os “action days”, ou seja, os dias em que se realizam as diligências (e.g. buscas), terem de ser realizados na mesma data, no mesmo momento, simultaneamente em vários países (E7).

A pergunta: *Durante as investigações, que desafios legais surgem e de que forma é que a sua instituição lida com eles?*, procurou perceber se a natureza legal da EPPO, ou se as diligências efetuadas para a mesma, possuem lacunas para uma eficaz atuação e investigação criminal ou se existem incompatibilidades com os regimes jurídicos dos OPC, tendo obtido as seguintes respostas:

- Por vezes, por existirem PED de diferentes nacionalidades presentes na mesma investigação, pode haver influências para adotar certos procedimentos que não são os comuns, no entanto, a solução baseia-se em proceder de acordo com a lei processual portuguesa (E1), concretamente na recolha de prova, procedimentos de partilha da mesma entre EM (E2, E3);
- Pelo facto de existirem ordenamentos jurídicos diferentes, a conceptualização e enquadramento de uma certa prática como crime pode ser (ou não) completamente distinta entre dois EM, bem como a validação da prova (E2, E3);
- Por vezes surgem desafios legais relacionados com o conhecimento técnico, que poderiam ser colmatados com a instauração de um curso de IC tributária (E2);
- De uma forma geral, a GNR deveria ministrar mais formação nesta área, de forma a garantir uma melhor capacidade de resposta aos desafios legais que surjam (E2);
- Um dos principais obstáculos prende-se com a validação transfronteiriça da prova, o mesmo meio de obtenção de prova, como escutas telefónicas, pode fazer-se de uma forma em Portugal e de forma completamente diferente noutra EM (E7, E8);
- No entanto, a solução prende-se com proceder segundo os trâmites legais em vigor no EM onde decorrem as investigações (E8).

Análise das respostas colocadas aos entrevistados guião do guião B

Na pergunta *De que forma é que a cooperação interinstitucional afeta todo o procedimento criminal, desde a descoberta de um crime até à sua eventual condução a julgamento?*, o objetivo foi indagar de que forma é que a presença dos OPC nestas investigações influencia o desenrolar das várias fases de uma investigação desta natureza, sendo que obtivemos os seguintes resultados:

- Através de OPC como a UAF da GNR, é possível adquirir não só a prova, através de vigilâncias, seguimentos e escutas, mas também “informação de rua” através

da *intelligence* proveniente das pessoas, possibilitando a identificação de alvos (E4);

- A presença dos OPC é de uma grande importância, estando os investigadores presentes nas diversas fases do processo, pelo facto de (por exemplo) realizarem as diligências e materializarem-se posteriormente como testemunhas (E4, E5, E6), podendo até mesmo ser determinantes no resultado da decisão judicial (E6);
- Sem a forte cooperação entre as forças de segurança (GNR, AT e PJ) e entre a EPPO que hoje se verifica, tornar-se-ia muito complicado realizar as diligências que hoje são consideradas rotineiras (E5).

Quanto à pergunta: *A seu ver, de que forma é que uma partilha eficaz de informações entre os OPC e a EPPO aprimora o combate à criminalidade PIF?*, procurou-se explorar em que medida é que uma partilha de informações entre os OPC e a EPPO efetivamente impacta as investigações de crimes PIF e que importância possa acarretar, obtivemos as seguintes respostas:

- Torna-se nuclear nas ações investigatórias que a EPPO leva a cabo, no sentido em que evita as supramencionadas duplicações de esforços, através da otimização de meios humanos e logísticos (E4, E5);
- Sem uma efetiva partilha de informações torna-se muito difícil atuar (E6);
- A comunicação entre os OPC é também crucial para um bom decorrer das investigações, em especial, no panorama nacional (E6).

A pergunta: *Tendo em conta todos os elementos constitutivos de uma investigação transfronteiriça, de que forma se inicia, decorre e finaliza uma investigação da EPPO?*, o objetivo foi identificar as principais formas da EPPO desencadear uma investigação, de que forma é que funciona durante a investigação e o que acontece após o cessar da sua função de “deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento”³⁶ conforme o regulamento 2017/1939, sendo que os resultados foram os seguintes:

- As investigações seguem os trâmites legais portugueses, pelo que as suas diferentes formas de iniciar o processo seguem as que estão legalmente estabelecidas (E4, E5, E6);
- As investigações podem iniciar-se pelo direito de avocação, pela aquisição da notícia ou queixa, por auto de notícia dos OPC e por um reporte de entidades como a OLAF, Tribunal de Contas Europeu, Europol, entre outras, já o decorrer

³⁶ Art. 4º

das investigações suporta-se fortemente no art.º 31º do Regulamento 2017/1939, relativo à recolha de prova transfronteiriça, de seguida, a missão legalmente atribuída à EPPO cessa com a entrega dos arguidos a julgamento (E5, E6);

Por fim, com intuito de dar aos entrevistados toda a liberdade para completarem o seu pensamento, introduzindo outras temáticas ou preocupações que não tivessem sido acauteladas pelo guião de entrevista, colocou-se ao painel a seguinte pergunta: *Na sua experiência acha importante referir mais alguma coisa?*. Esta pergunta, apesar de não responder a nenhuma PD, contribui para as conclusões e recomendações da investigação, já que os entrevistados partilham um conjunto de reflexões e de recomendações que passamos a resumir:

- A GNR precisa de evoluir de forma a garantir que se consegue adaptar às investigações de elevada complexidade levadas a cabo pela EPPO (E1);
- A EPPO é o futuro deste tipo de criminalidade, pelo que é muito bom a UAF já estabelecer esta cooperação (E1);
- A EPPO criou recentemente a EPPO Academy, através da Guarda di Finanza, em Itália, dedicada a formar os investigadores afetos à EPPO, mas também os investigadores dos OPC que integram os 22 EM da EPPO (E2);
- Deveria ser equacionada a criação de um tribunal central (em cada EM) que possibilitasse ter juízes exclusivamente dedicados à criminalidade PIF, ou, alternativamente, um tribunal europeu vocacionado a julgar este tipo de criminalidade, que garantisse uma paridade na fase de julgamento, em que já cessa a competência da EPPO, garantindo assim uma condenação igual para quem prejudicasse os fundos da UE (E3, E7, E8);
- A EPPO revela-se interessante pelo facto de exigir uma coesão entre 22 ordenamentos jurídicos diferentes para combater efetivamente a criminalidade PIF, exigindo normas e padrões comuns de atuação entre os diferentes EM (E4);
- O estatuto legal da EPPO abre a possibilidade da EPPO abarcar, no futuro, competências investigatórias de crimes de terrorismo e da criminalidade ambiental, no entanto, depende única e exclusivamente dos EM que integram a EPPO (E4, E6);
- Devido à natureza dos crimes PIF, deve sempre existir uma coordenação e cooperação muito elevados, pois a génese destes crimes coloca em causa os

direitos dos cidadãos europeus, especialmente tendo em conta os elevados valores que estão relacionados com este tipo de criminalidade (E5);

- Para além de um tribunal europeu, deveria também ser estudada a conceção de um código penal e processual penal comunitário, de forma a contemplar as mesmas práticas como o mesmo crime (E8).

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Dando como concluídas as duas fases da presente investigação destinadas, respetivamente, à revisão de literatura e à exposição e análise dos resultados obtidos das entrevistas, este capítulo destina-se à apresentação das conclusões derivadas destas fases descritas, visando dar resposta às quatro perguntas derivadas e conseqüentemente à pergunta de partida, alcançando assim o objetivo geral da presente investigação.

Posteriormente serão ainda apresentadas recomendações para investigações futuras assentes em temáticas semelhantes à do presente trabalho.

Relativamente à PD1: *De que formas estão organizadas orgânica e funcionalmente a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal?* Verificou-se que ambas as instituições estão organizadas com o intuito de combater a criminalidade económico-financeira, distintivamente e complementando-se.

A EPPO, enquanto organismo europeu, que atua de forma supranacional sob os seus 22 EM, com o intuito de combater e levar à justiça toda a criminalidade económico-financeira que prejudique os interesses financeiros da UE, ou seja, os crimes que preencham os parâmetros previstos na Diretiva PIF, sendo eles exceder um prejuízo de dez milhões de euros para os fundos comunitários e ser praticado de forma transfronteiriça, isto é, englobando o território de dois ou mais EM da EPPO.

A EPPO organiza-se essencialmente a dois níveis, o nível central, e o nível descentralizado. , Relativamente ao primeiro, o Central Office, no Luxemburgo, conta com toda uma estrutura superior de direção (Procuradora-Geral Europeia e respetivos adjuntos), superintendência dos processos em investigação (Câmaras Permanentes), bem como diversas equipas exclusivamente dedicadas à investigação dos crimes PIF (e.g. fraude ao IVA) e ainda 22 procuradores europeus, um por cada EM integrante da EPPO, responsáveis por agir em nome da EPPO no respetivo EM, levando a cabo as mesmas atividades que os procuradores nacionais, mas no âmbito da criminalidade PIF.

Relativamente ao nível descentralizado, este encontra-se esparsos pelos 22 EM, em Portugal, temos duas delegações da EPPO, uma em Lisboa e outra no Porto, contando com um total de 6 magistrados em território nacional, denominados de Procuradores Europeus Delegados, estes são responsáveis por coordenar e controlar as investigações levadas a cabo na sua zona de atuação, estando Portugal continental e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira repartidas por ambas as delegações.

É de frisar que os PED trabalham exclusivamente na investigação dos crimes PIF.

Os PED portugueses, para além de estabelecerem uma rede de contactos com os outros PED, no âmbito de diligências realizadas no âmbito transfronteiriço, ao abrigo do art. 31º do Regulamento 2017/1939, coordenam os OPC com competência investigatória destes crimes, na realidade portuguesa estes são a Unidade de Ação Fiscal da GNR, a Divisão de Investigação da Fraude e Ações Especiais da Autoridade Tributária (AT) e a Secção Central de Investigação do Branqueamento e Infrações Tributárias da Polícia Judiciária, que, através da LOIC, do RGIT e demais legislação portuguesa, são titulares dessa mesma competência.

No âmbito das investigações podem ser constituídas equipas mistas, ou seja, equipas constituídas por dois ou mais OPC, especialmente vocacionadas e preparadas para a investigação da criminalidade em questão, que, conforme foi apurado, constituem-se como uma mais-valia, desde que exista uma forte coordenação de “quem faz o quê”, o trabalho seja efetivamente repartido pelos investigadores e exista uma forte partilha de informações.

Conforme tivemos a oportunidade de verificar, existe uma grande cultura de networking e de boas relações entre os magistrados da EPPO e os OPC, prezando pelas boas relações de forma a garantir uma eficácia melhor nas investigações.

Os magistrados da EPPO, para além de já terem desempenhado as funções de procuradores no MP, contam com muitos anos de experiência na área da criminalidade económico-financeira, requisito obrigatório para se candidatarem a magistrados da EPPO, e, neste sentido, garante-se um grande conhecimento das dinâmicas de cada OPC, bem como as suas potencialidades, quanto à formação, meios logísticos, humanos e materiais.

A Unidade de Ação Fiscal, é uma unidade especializada da GNR especialmente vocacionada para levar a cabo atividades para combater ilícitos fiscais, tributários e aduaneiros, bem como diligências investigatórias destes mesmos crimes. Esta, organiza-se em diversas subunidades operacionais que asseguram a ligação e coordenação com entidades externas, nomeadamente no âmbito da recolha da prova, estas subunidades são os DAF do Porto, Coimbra, Lisboa, Évora e Faro, bem como a SIIC e o Destacamento de Pesquisa, que proporciona apoio operativo, de âmbito nacional.

No entanto, tornou-se evidente, conforme evidenciado pelos entrevistados, que a UAF tem carência de meios humanos, o que complica a capacidade de resposta aos processos PIF, nomeadamente devido à sua complexidade.

Chegou-se também à conclusão de que deveria se afiguram necessárias mudanças no âmbito dos recursos humanos, nomeadamente com o intuito de reforçar e reter os efetivos altamente especializados de que a UAF dispõe, abrindo até a possibilidade de captar interna ou externamente profissionais com especial apreço na área.

Foi também patente a necessidade de considerar a ausência da UAF nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, especialmente tendo em conta que muita criminalidade PIF interliga Portugal continental às regiões autónomas, o que deixa os Comandos Territoriais, que não possuem a devida formação, a atuar “sozinhos”.

Foi ainda apontado o facto de, ocasionalmente, a GNR não ter capacidade ao nível administrativo de projetar militares representantes da UAF para reuniões com a EPPO, embora os avisos de comparecimento sejam feitos, por vezes, com um dia de antecedência, e, havendo essa capacidade administrativa, pode não haver verba para tal.

Verificámos também que na UAF, existe a política de um prazo máximo de dois anos de investigação por processo, o que, naturalmente, pode ser difícil de concretizar, pela alta complexidade da criminalidade PIF.

No âmbito das suas competências, e, tendo os vários OPC as mesmas competências no âmbito da investigação criminal económico-financeira, podemos verificar que pode existir uma duplicação de esforços no âmbito destes crimes, isto é, diferentes investigadores, estarem a investigar os mesmos sujeitos praticantes de ilícitos criminais, o que já se verificou no passado, no entanto, a solução para impugnar este fenómeno prende-se em fortalecer a comunicação entre os diferentes OPC e entre os OPC e a EPPO.

Em relação à PD2: *Existem competências coincidentes entre a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal?* foi possível apurar, através de uma extensa análise legislativa, que efetivamente, existem crimes de competência comuns a ambos.

É de frisar que a UAF, por um lado, é uma unidade especializada da GNR, ou seja, tem a natureza de um órgão de polícia criminal e que a EPPO se apresenta como um organismo europeu supranacional, equiparado ao MP em território nacional, pelo que não devemos olhar para ambas no mesmo espectro.

A UAF, como OPC que é, tem as suas competências vertidas em legislação nacional. Na LOGNR, a UAF é tomada com o estatuto de “autoridade de polícia tributária”, prevendo uma ligação única com o Ministério das finanças, espelhada na Portaria n. °388/2019.

Através da conjugação da LOGNR, com a LOIC, o RGIT e ainda com o Despacho n. °63/2009 podemos então tomar a UAF como a unidade da GNR especialmente treinada e vocacionada para o combate a crimes tributários comuns, aduaneiros, fiscais, contra a segurança social, propriedade industrial, intelectual e contra a economia, essencialmente, a UAF atua no âmbito da criminalidade económico-financeira.

No que concerne a EPPO, verificámos através da Diretiva PIF e do Regulamento 2017/1939 que a mesma atua sobre a criminalidade PIF, isto é, sobre práticas que prejudiquem os fundos da UE, como a fraude ao IVA.

No entanto, os crimes previstos na nossa legislação só passam para a égide de ser um crime PIF quando excedem o valor de 10 milhões de euros de prejuízo, quando se realizem em dois ou mais países, ou seja, que se pratique de forma transfronteiriça.

Neste sentido, podemos então enquadrar segundo a legislação penal e processual penal portuguesa os crimes que, cumprindo estes dois requisitos, passam a ser tomados como crimes PIF, exigindo a intervenção da EPPO no processo.

Essa conjugação levou-nos à construção do Apêndice A, um quadro comparativo de competências investigatórias da UAF e da EPPO.

Importa deixar um breve apontamento de que os poucos crimes que podem potencialmente ser PIF e que a UAF não tem competência para investigar (e.g. Corrupção ativa e passiva, peculato, participação económica em negócio, associação criminosa e branqueamento) a LOIC atribui como crimes de competência reservada da Polícia Judiciária.

No que toca à PD3: *Que instrumentos de partilha de informação é que ambas as instituições têm ao seu dispor estabelecendo ações conjuntas?* foi possível constatar que existe toda uma rede de informação que é estabelecida aquando das investigações da EPPO, as informações podem ser suscitadas pelos OPC, pela EPPO e por terceiros.

No primeiro caso, verificamos que, no âmbito das equipas mistas, podem ser distribuídas informações provenientes das diversas bases de dados dos OPC, no sentido em que permite preencher lacunas de informação quanto a sujeitos em investigação, permite cruzar dados entre diversas plataformas de vários OPC, complementando-se entre si, é de frisar que a EPPO, derivado do seu estatuto, tem pleno acesso às bases de dados dos OPC durante as investigações que leve a cabo.

Importa ainda salientar que, no âmbito desta temática, a PIIC, Plataforma de Intercâmbio de Informações Criminais, serve como uma importante ferramenta para que os OPC tenham conhecimento de investigações a decorrer no âmbito de processos dos outros OPC, bem como saber que sujeitos estão a ser alvos dessas mesmas investigações.

A importância de uma forte comunicação entre os diversos OPC e entre a EPPO e os OPC, prende-se com a prevenção da duplicação de esforços, isto é, com a técnica de conseguir poupar recursos humanos logísticos e materiais nas investigações, sem empenhar meios diferentes no mesmo objetivo, isto é, a investigarem os mesmos sujeitos.

Na segunda situação, a EPPO, enquanto instituição recente, tem vindo a investir em tecnologias e bases de dados que possam disponibilizar aos OPC que com ela trabalham, ainda que, de momento, não exista uma base de dados da EPPO na qual os OPC possam procurar informações respeitantes a um suspeito.

No entanto, tendo em consideração o panorama global, e a rede de contactos estabelecida entre os PED, é possível obter informações de cariz criminalidade económico-financeira de um estrangeiro (dos 22 EM) que esteja em Portugal, existe uma grande agilidade nos processos de aquisição de informações.

Na terceira situação, verificamos ainda que, através do central office da EPPO, podem ser efetuadas pesquisas nas bases de dados de vários parceiros da EPPO, nomeadamente, através da OLAF, Comissão Europeia, Europol e Eurojust, com bases de dados como a CIS (OLAF), CSM (OLAF), IET (OLAF).

Através deste desembaraço em reunir informações provenientes de diversas fontes, podem fazer-se cruzamentos de dados, de forma a investigar o passado dos sujeitos a investigar.

Importa ainda referir que através da rede de contactos estabelecidas entre os PED, é possível um magistrado português contactar o seu homólogo noutra país, de forma a perceber de antemão quais serão os melhores meios de obtenção de prova de forma a garantir uma boa validação e transferência da prova.

No que concerne a PD4: *Que inovações têm as delegações de competências por parte da Procuradoria Europeia comparativamente ao Ministério Público?*

A EPPO, nos termos da Lei n. º112/2019, aquando do exercício das suas competências em território nacional, equipara-se ao MP nacional, tanto na ação penal, como na processual penal, guiando-se pelos trâmites legais habituais, no entanto, ao longo da investigação foi possível verificar que, na prática, existem diferenças no modo de atuação e no controlo sobre a investigação.

A EPPO, comparativamente ao MP, afigura-se com um carácter muito mais proativo e menos reativo no âmbito das suas competências, isto deve-se em parte ao facto de a própria estrutura da EPPO permitir uma dinâmica de trabalho diferente, isto é, ao nível central, existem equipas exclusivamente dedicadas à investigação de crimes económico-financeiros.

Comparando as competências dos magistrados do MP e da EPPO, verificamos que os do MP trabalham com um elevado volume de processos das mais variadas tipologias criminais, ao passo que os magistrados da Procuradoria, para além de serem altamente especializados na criminalidade económico-financeira, contam com uma vasta experiência

profissional nesta área, trabalhando única e exclusivamente em ilícitos desta natureza, o que por sua vez, pode justificar o facto da EPPO ter uma capacidade de resposta maior à do MP.

Pôde-se ainda verificar que, durante as diligências para recolher a prova, a EPPO visa processos conexos ao seu, ou seja, se houver lugar a buscas, a EPPO recolhe prova do suspeito em investigação, mas também de terceiros que possam estar relacionados com a prática desse mesmo crime, mesmo que estejam incluídos num processo diferente do que levou a executar as buscas, sempre com o intuito de partilhar e integrar a informação da melhor forma possível.

Ficou ainda patente que, de uma forma geral, os PED têm muito mais controlo sobre as diligências e, por consequência, de todo o processo, garantindo um maior conhecimento de causa de todo o ilícito, e, por estarem em constante contacto com o nível central, é possível visualizar a prática do crime económico-financeiro transfronteiriço como se não existissem fronteiras, garantindo uma visão holística e homogénea da prática criminal, o que, por sua vez, permite acompanhar os *modi operandi* empregues.

Respondidas as quatro perguntas derivadas e tendo em consideração as várias fases da presente investigação, consideramos estarem reunidas as condições para responder à pergunta de partida: *Quais as potencialidades e desafios que advêm das ações conjuntas entre a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana?*

Conforme caracterizada no presente capítulo, a EPPO distingue-se entre os organismos europeus já existentes como uma instituição especialmente vocacionada para combater a criminalidade económico-financeira que prejudique os interesses financeiros da UE (criminalidade PIF), é independente, e leva a cabo ações investigatórias deste tipo de criminalidade, cessando as suas ações quando os sujeitos são entregues a julgamento. Pelo facto de atuar sobre a criminalidade PIF, isto implica, segundo a Diretiva 2017/1371, que investiga apenas crimes económico-financeiros cujo prejuízo ultrapasse os 10 milhões de euros e seja praticada em dois ou mais EM da EPPO.

A EPPO distingue-se, conforme frisado múltiplas vezes ao longo da presente investigação, por trazer mais celeridade e desembaraço no que diz respeito a cumprir meios de obtenção de prova no panorama internacional. Ficou patente, pelo que enunciaram alguns entrevistados, que grandes operações executadas no passado recente, como a Admiral, Huracán e Midas não teriam acontecido com o mesmo sucesso ou não teriam acontecido de todo caso a EPPO não existisse. Nesse cenário hipotético, teria de se optar por outras medidas de cooperação judiciária, com a Eurojust (por exemplo), com recurso a cartas

rogatórias e decisões europeias de investigação (mediante o país em causa), que, por si só, acartariam muito mais tempo, que conforme averiguámos, é um elemento nuclear em toda a investigação de crimes PIF.

A grande eficiência da EPPO prende-se também com o *networking* que existe entre os PED, isto é, existe toda uma facilidade de contacto entre os PED para perceberem de antemão quais são os trâmites legais de cada método de obtenção de prova no país em que pretendem recolher a prova, de forma a perceberem qual é o mais vantajoso no contexto da investigação em causa.

A EPPO, enquanto organismo muito recente, tendo iniciado operações em 2021, organiza *workshops* para os OPC dos EM que a integram, promovendo, também desta forma, uma rede alargada de contactos entre as polícias que trabalham com criminalidade PIF.

Em suma, comparado com as medidas de cooperação judiciária que não estão sob a égide da EPPO, estas são muito menos céleres e eficientes.

No âmbito das ações de cooperação com a EPPO, insere-se a UAF, bem como a PJ e AT, através das suas subunidades especializadas. O contacto e a partilha de informações com estes OPC torna-se essencial, na medida em que previne a duplicação de esforços nas investigações e ainda uma facilidade em atuar sobre os suspeitos.

Conforme foi abordado nos quatro primeiros capítulos deste trabalho, a UAF enquadra-se no sistema de investigação da criminalidade económico-financeira, constituindo nesse contexto um elo primordial, seja na investigação, seja na própria repressão destes ilícitos.

A UAF, enquanto unidade altamente especializada e equipada para investigar crimes fiscais, tributários e aduaneiros, conforme as suas competências legalmente atribuídas, possui uma capacidade operativa e contabilística distinta nas investigações em equipas mistas, cooperando de forma internacional com a EPPO e distinguindo-se dos restantes OPC nesta matéria.

No panorama global atual, foi claro que a EPPO surge como uma necessidade comunitária de cooperação, para facilitar o combate a um direito comum a todos os cidadãos europeus, que é posto em causa a partir do momento em que se pratica um crime PIF.

No que diz respeito aos desafios que surgem no âmbito destas cooperações, prendem-se essencialmente com questões do foro legal, administrativo e da formação. Concretamente, surgem alguns obstáculos no que diz respeito aos diferentes ordenamentos jurídicos de cada EM, especificamente na partilha e validação da prova, que podem variar muito de país para país: uma escuta realizada em Portugal pode-se realizar e ser validada em trâmites legais

diferentes comparativamente à Bélgica ou Itália, no entanto, terá de cumprir estritamente a lei penal e processual penal portuguesa.

No que diz respeito a questões administrativas, a dinâmica dos recursos humanos da GNR pode prejudicar a investigação dos crimes sob a responsabilidade da UAF. Por exemplo, a rotação de militares por motivos do seu posto, faz com que os profissionais que integram esta unidade altamente especializada, possuidores de competências vitais, cheguem a abandonar involuntariamente a UAF, desperdiçando-se capital humano com especial vocação e interesse para este tipo de criminalidade.

Também ao nível da formação, alguns entrevistados referiram que existem lacunas nesta área, relativamente nova e muito específica, apresentando a opção de criar cursos novos no âmbito da criminalidade PIF.

No geral, a UAF é um OPC especialmente preparado para o combate a este tipo de criminalidade, não só pelas capacidades já enumeradas, mas também pelo facto de se correlacionar com todo o dispositivo nacional da GNR, em especial, da vertente territorial, o que permite a aquisição de “informações de rua” que pode indiciar os praticantes desta criminalidade,

Futuramente, a EPPO apresenta-se com um leque de diversas possibilidades, nomeadamente, com a recente instauração da EPPO Academy, em Itália, bem como a possível extensão das competências para a investigação do terrorismo e da criminalidade ambiental, dependendo única e exclusivamente da vontade dos 22 EM que a constituem.

Não vinculado com a interação entre a UAF e a EPPO, mas no cenário internacional da criminalidade PIF, os entrevistados abriram a hipótese de ser criado um tribunal europeu competente para julgar a criminalidade PIF pela seguinte razão:

A competência da EPPO, como já foi abordado, cessa na fase de julgamento, ou seja, após os sujeitos serem investigados de uma forma homogénea, independentemente dos 22 países EM onde praticaram o crime, estes são levados a tribunais próprios de cada país, com códigos penais e processuais penais diferentes, o que leva a que (por exemplo) se duas pessoas, uma portuguesa e uma alemã, praticarem em Portugal o mesmo crime PIF (fraude ao IVA no valor de 15 milhões de euros, feito de forma transfronteiriça), após toda a investigação levada a cabo pela EPPO, sejam julgadas e eventualmente condenadas de formas diferentes, e com molduras penais dispares.

Neste sentido, abre-se a possibilidade da conceção deste tribunal europeu, não colocando em causa o princípio *ne bis in idem*, isto é, não julgando duas vezes a mesma pessoa pelo mesmo facto ilícito. Caso fosse instaurado este tribunal europeu, bem como um

código penal e processual penal comunitário, seria absorvida, em parte, a competência dos tribunais nacionais, o que, por si, sacrificaria parcialmente a soberania de cada país, razão pela qual a conceção deste tribunal não é totalmente aceite na realidade atual, conforme referido pelos entrevistados. Apresentou-se também a possibilidade da conceção de um tribunal central em cada EM da EPPO, que contemplasse juízes especializados na criminalidade PIF.

Ao longo do presente trabalho tornou-se evidente que é duma importância crucial a cooperação entre a UAF e a EPPO, não só pelos elevados valores vinculados aos crimes PIF, mas também pelos direitos que são violados.

De um ponto de vista policial, torna-se muito vantajoso cooperar com a EPPO, pelo facto desta abarcar todo um conjunto de mecanismos (centrais e descentralizados), que permitem uma maior celeridade e eficiência na atuação, que, por sua vez, ajudam na prevenção destes crimes, combatendo assim um sentimento de impunidade perante esta criminalidade.

Estando respondidas as quatro PD e a PP, consideramos que o OG e os OE a que nos propusemos foram alcançados, com a certeza, porém, de que futuras pesquisas nesta área poderão ser muito mais aprofundadas, em especial, na área da criminalidade PIF e na hipótese da criação do tribunal europeu supramencionado.

No entanto, a pesquisa efetuada, junto de um painel de profissionais com grande experiência na matéria, proporcionou-nos uma visão muito enriquecedora do âmbito de ação da EPPO e da UAF e dos desafios com que se confrontam as respetivas missões, o que, conforme esperamos, se constitui como uma mais-valia no seio académico e dos trabalhos de investigação na criminalidade económico-financeira, especialmente, os relacionados com a atividade da UAF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Andrade, N., 2011. 100 Anos da Guarda Nacional Republicana. 1ª ed. Lisboa: Guerra e Paz, Editores S.A.

Bachelard, G. (1968). *Le nouvel esprit*. (10ª edição). Les Presses Universitaires de France.

Ballegooij, W. (2012). Protecting the EU's Financial Interests through Criminal Law. The Implementation of the "PIF Directive". *EUCRIM The European criminal law associations forum*. 3, 111-181

Bowling, A. (2014). *Research methods in health: investigating health and health services*. (2ª edição). Open University Press.

Carvalho, F. (2018). *A GNR no pós Grande Guerra*. [Master's thesis, Academia Militar].

Circular n.º 3/2006-F (2006)

Circular n.º 3/2006-F de 02MAR

Coelho, R. G. P. (2016). *Contributo da Guarda Nacional Republicana para a formação na CEPOL: O caso do Curso de "Mentoring, Monitoring and Advising"* [Master's thesis, Academia Militar].

Comissão das Comunidades Europeias. (2001). *Livro Verde* https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf

Comissão Europeia. (2021). *Protecting the EU budget: European Public Prosecutor's Office will start operating on 1 June*. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_2591

Creswell, J. (2014) *Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches*. (4.ª edição). SAGE Publications.

Cruz, N. (2018). *A Investigação Económico-Financeira e Tributária da Criminalidade Organizada na União Europeia*. *Proellium*, 7(14), páginas 107-122. <https://revistas.rcaap.pt/proellium/article/view/15543>

Davin, J. (2007). *A Criminalidade Organizada Transnacional: A Cooperação Judiciária e Policial na UE*. Almedina.

Decisão do Colégio n.º 3/2020 da Procuradoria Europeia. (2020). https://www.eppo.europa.eu/sites/default/files/2021-07/2020.003_IRP_translation-PT.pdf

Decisão n.º 352/1999 da Comissão das Comunidades Europeias (1999). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31999D0352>

Decreto n.º 4 do Ministério da Fazenda (1885). Diário do Governo: n.º 213.
<https://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/59/120/p53>

Decreto-Lei n.º 118/2011 do Governo (2011). Diário da República: I série, n.º 239.
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-107596758>

Decreto-Lei n.º 139/1994 do Governo (1994). Diário da República: I-A série, n.º 119.

Decreto-Lei n.º 231/1993 do Governo (1993). Diário da República: I série, n.º 148.

Decreto-Lei n.º 30/2017 do Governo (2017). Diário da República: I série, n.º 58.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/30-2017-106642828>

Decreto-Lei n.º 49/2017 do Governo (2017). Diário da República: I-A série, n.º 100.

Despacho n.º 09/24-OG (2024)

Despacho n.º 62/09-OG (2009)

Despacho n.º 63/09-OG (2009)

Despacho n.º 7833/2023 da Presidência do Conselho de Ministros e Finanças (2023).
Diário da República: II série, n.º 147.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/7833-2023-216323657>

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1371/2017 da União Europeia.
(2017). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L1371>

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2017/1371 da União Europeia.
(2017). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L1371>

European Public Prosecutor's Office. (2024). <https://www.eppo.europa.eu/en>

European Public Prosecutor's Office. (2024b). <https://www.eppo.europa.eu/en>

European Public Prosecutor's Office. (2022). 2021 Annual Report.
https://www.eppo.europa.eu/sites/default/files/2022-07/EPPO_Annual_Report_2021.pdf

European Public Prosecutor's Office. (2023). 2022 Annual Report.
https://www.eppo.europa.eu/sites/default/files/2023-02/EPPO_2022_Annual_Report_EN_WEB.pdf

European Public Prosecutor's Office. (2024a). 2023 Annual Report.
https://www.eppo.europa.eu/sites/default/files/2024-03/EPPO_Annual_Report_2023.pdf

Guarda Nacional Republicana (2020). Estratégia da Guarda 2025.

Guerra, I. C. (2006). Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo- Sentidos e formas de uso. (1ª edição). Príncipia Editora.

Håkansson, A. (2013). Portal of research methods and methodologies for research projects and degree projects. The 2013 World Congress in Computer Science, Computer

Engineering, and Applied Computing WORLDCOMP 2013; Las Vegas, Nevada, USA, 22-25 July, 67-73. CSREA Press USA.

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/231-267033>

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1994-213915643>

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2678&tabela=leis&fica=1&pagina=1

José, P. A. S. (2014). O serviço fiscal aduaneiro criminal e contraordenacional da GNR. [Master's thesis, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa]

Lei n.º 112/2019 da Assembleia da República. (2019). Diário da República: I série, n.º 173. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/112-2019-124572525>

Lei n.º 15/2001 da Assembleia da República (2001). Diário da República: I série, n.º 130. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/15-2001-322110>

Lei n.º 42/23 da Assembleia da República. (2023). Diário da República: I série, n.º 155. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/42-2023-217571942>

Lei n.º 49/2008 da Assembleia da República. (2008). Diário da República: I série, n.º 165. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-67191210>

Lei n.º 63/2007 da Assembleia da República. (2007). Diário da República: I série, n.º 213. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/63-2007-629449>

Lei n.º 73/2021 da Assembleia da República. (2021). Diário da República: I série, n.º 220. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-174279054-174332678>

Lei n.º 74/2009 da Assembleia da República. (2009). Diário da República: I série, n.º 155. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1542&tabela=leis

Lei n.º 15/2001 da Assembleia da República. (2001). Diário da República: I série, n.º 130. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/15-2001-322110>

Manuel, G., & Soeiro, C. (2010). Incidentes críticos na polícia judiciária. *Análise Psicológica*, 28(1), 149-163 <https://doi.org/10.14417/ap.261>

Meireles, T. (2011). A natureza do crime fiscal e a actuação da GNR. [Master's thesis, Academia Militar].

Meirinhos, M. & Osório, A. (2010). O estudo de caso como estratégia de investigação em educação. *EDUSER: revista de educação*, 2(2), 49-65

Ministério da Administração Interna. (2023). Empenhamento internacional do MAI (2023)

<https://www.sg.mai.gov.pt/RelacoesInternacionais/EmpenhamentointernacionaldoMAI/Paginas/default.aspx>

Oberg, J. (2021). The European Public Prosecutor: Quintessential supranational criminal law? *Maastricht Journal of European and Comparative Law*. 28(2) 164–181. DOI: 10.1177/1023263X211005980

Parlamento Europeu. (2023a). Cooperação judiciária em matéria penal. <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/155/cooperacao-judiciaria-em-materia-penal>

Parlamento Europeu. (2023b). Cooperação policial. <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/156/cooperacao-policial>

Parlamento Europeu. (2023c). Understanding the European Public Prosecutor's Office (EPPO). [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2023\)757558](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2023)757558)

Portaria n.º 320-A/2011 do Ministério das Finanças (2011). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/320-a-2011-243734>

Portaria n.º 388/2019 do Ministério das Finanças e Ministério da Administração Interna (2019). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/388-2019-125692254>

Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho académico*. (2ª edição). Universidade Feevale.

Protocolo DGAIEC/GNR (2002)

Protocolo DGAIEC/GNR de 19FEV2002

Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (2ª edição). Gradiva

Regulamento n.º 2017/1939 do Parlamento Europeu e do Conselho (2017). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017R1939>

Regulamento n.º 2223/2020 do Parlamento Europeu e do Conselho (2020). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R2223>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007 do Governo (2007). *Diário da República*: I série, n.º 55 http://bdjur.almedina.net/sinopse.php?field=node_id&value=1140164

Ribeiro, A. S. (2017). *Teoria Geral da Estratégia*. Almedina

Ribeiro, J. L. P. (1999). *Investigação e avaliação em psicologia e saúde*. (2ª edição). Placebo editora

Riehle, C. & Wahl T. (2022) New EMPACT Cycle Started - Impact by War in Ukraine. *Eucrim The European Criminal Law Associations' Forum*, 1, página 35. https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2022-01.pdf#page=37

Rosado, D. (2017). Elementos Essenciais de Sociologia Geral. Gradiva

Rosado, D. P. (2017). Elementos Essenciais de Sociologia Geral (1ª edição). Gradiva.

Silva, C. R. O., & Moura, E. M. (2004). Metodologia do trabalho científico. Fortaleza: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará.

Silveira, A., Rodrigues, A. M., Marletta, A., Cluny, A., Brière, C., Abreu, J., Albuquerque, J. P. R., Triunfante, L. L., Santos, M., Caeiro, P & Csonka, P. (2017). Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia.

Tamma, P. (2023, julho, 27). €1.8B worth of fraud in EU in 2022, watchdog says. Politico. <https://www.politico.eu/article/olaf-reports-increased-eu-funds-fraud/>

União Europeia (2016). Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada). Jornal Oficial da União Europeia, 7.

Vicente, E. (2008). A Unidade de Acção Fiscal/GNR e Implicações Futuras No Combate à Fraude e Evasões Fiscais. [Master's thesis, Academia Militar].

Weyembergh, A. & Brière, C. (2016). Towards a European Public Prosecutor's Office. Política

APÊNDICES

APÊNDICE A - QUADRO COMPARATIVO DE COMPETÊNCIAS EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL UAF/EPP0

Quadro 4 - Comparação da competência funcional em investigação criminal da UAF e da EPP0

Classificação do crime	Diploma associado	Tipologia de crime	Pode ser crime PIF?	Competência criminal da GNR/UAF	Competência criminal da EPP0
Tributários Comuns	RGIT	Burla tributária (Art. 87º)	Sim, Diretiva 2017/1371	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L + LOIC art. 7º n.º 4 a)	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º n.º 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Frustração de créditos (Art. 88º)	Não, mas são crimes indissociavelmente conectados a crimes PIF	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L + LOIC art. 7º n.º 4 a)	Art. 24º do Regulamento 2017/1939
		Associação Criminosa (Art. 89º)	Sim, Diretiva 2017/1371	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L + LOIC art. 7º n.º 4 a)	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º n.º 2 + Diretiva 2017/1371
		Desobediência qualificada (Art. 90º)	Não, mas são crimes indissociavelmente conectados a crimes PIF	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L + LOIC art. 7º n.º 4 a)	Art. 24º do Regulamento 2017/1939
		Violação de segredo (Art. 91º)	Não, mas são crimes indissociavelmente conectados a crimes PIF	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L + LOIC art. 7º n.º 4 a)	Art. 24º do Regulamento 2017/1939
Aduaneiros		Contrabando (Art. 92º)	Sim, Diretiva 2017/1371	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º n.º 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Contrabando de circulação (Art. 93º)	Sim, Diretiva 2017/1371	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º n.º 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
Aduaneiros	RGIT	Contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações (Art. 94º)	Sim, Diretiva 2017/1371	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º n.º 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo (Art. 95º)	Sim, Diretiva 2017/1371	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º n.º 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º

		Introdução fraudulenta no consumo (Art. 96º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Contrabando de mercadorias suscetíveis de infligir a pena de morte ou tortura (Art. 97º-A)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Violação das garantias aduaneiras (Art. 98º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Quebra de marcas e selos (Art. 99º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro (Art. 100º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Auxílio material (Art. 101º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
Fiscais	RGIT	Fraude (Art. 103º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Fraude qualificada (Art. 104º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Abuso de confiança (Art. 105º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência Art. 41º n.º 1 LOGNR + Despacho nº 63/09 Anexo L	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
Da Corrupção Capítulo IV – Secção I	Código Penal	Corrupção ativa (Art. 374º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Não tem competência (art. 7º n.º 2 alínea j) LOIC	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Corrupção passiva (Art. 373º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Não tem competência (art. 7º n.º 2 alínea j) LOIC	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º

Do Peculato Capítulo IV – Secção II		Peculato (Art. 375º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Não tem competência (art. 7º n.º 2 alínea j) LOIC	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Participação económica em negócio (Art. 377º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Não tem competência (art. 7º n.º 2 alínea j) LOIC	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
		Associação Criminosa (Art. 299º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Não tem competência (art. 7º n.º 2 alínea g) LOIC	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 8º
Dos crimes contra a paz pública Capítulo V – Secção II		Instigação pública a um crime (Art. 297º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Não aplicável	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 5º
Dos crimes contra a autoridade pública Capítulo II - Secção I	Código Penal	Falsas declarações (Art. 348º - A)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência (art. 6 LOIC)	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
Dos crimes contra a realização de justiça Capítulo III		Branqueamento (Art. 368º-A)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Não tem competência (art. 7º n.º 2 alínea i) LOIC	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
Dos crimes de falsificação Capítulo II – Secção I		Falsificação ou contrafação de documento (Art. 256º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência (art. 7º n.º 3 alínea e) LOIC + art. 8º)	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
Dos crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente Capítulo V		Apropriação Ilegítima (Art. 234º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Tem competência (art. 6 LOIC)	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 3º
Formas do crime Capítulo II		Tentativa (Art. 22º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Não aplicável	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 5º
		Cumplicidade (Art. 27º)	Sim, 2017/1371	Diretiva	Não aplicável	Art. 22º Regulamento 2017/1939 + TFUE art. 86º nº 2 + Diretiva 2017/1371 art. 5º

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE B – CARTA DE APRESENTAÇÃO



ACADEMIA MILITAR

O papel da Procuradoria Europeia e os contributos para a missão tributária, fiscal e aduaneira da Guarda Nacional Republicana: desafios e potencialidades

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR Rui Ferreira Nogueira de Pinho

Orientadora: Professora Doutora Ana Maria Carapelho Romão Leston Bandeira

Coorientador: Capitão de Infantaria da GNR Nelson Macedo da Cruz

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, março de 2024

CARTA DE APRESENTAÇÃO

Exmos(as) Senhores(as),

A presente carta de apresentação surge no âmbito de um Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada (TIA), enquadrado no plano de estudos da Academia Militar (AM).

A AM, enquanto instituição bicentenária de ensino superior público universitário militar, tem como incumbência primária a formação de oficiais dos quadros permanentes do Exército Português e da Guarda Nacional Republicana (GNR), preparando-os com as competências, proficiências e conhecimentos para o exercício das funções de comando, chefia e direção nas mais variadas unidades e subunidades de cada uma destas forças militares.

Neste sentido, e inserido no programa curricular do Mestrado Integrado em Ciências Militares, especialidade em Segurança, o TIA visa colocar em prática um conjunto de aptidões adquiridas ao longo de 5 anos, neste caso em concreto, o meu TIA tem como tema “O papel da Procuradoria Europeia e os contributos para a missão tributária, fiscal e aduaneira da Guarda Nacional Republicana: desafios e potencialidades” e assenta-se no objetivo geral de indagar quais as potencialidades e desafios que surgem das ações conjuntas entre a Procuradoria Europeia (EPPO) e a GNR enquanto órgão de polícia criminal, investigando as suas estruturas e atividades, competências, instrumentos de partilha de informação e diferenças práticas nas investigações conjuntas comparativamente às feitas com o Ministério Público.

Desta forma, e tendo em conta a elevada individualidade e especificidade de que se reveste esta temática, é da mais elevada pertinência, importância e júbilo consultar peritos e profissionais doutos no assunto, permitindo alargar o TIA além da revisão de literatura e abarcando a vertente prática.

Assim sendo, com o intuito de recolher informações e conhecimentos, solicito a V. Ex.^a que me seja concedida uma entrevista, frisando a sua esmagadora importância no âmbito da realização e valorização do meu TIA, garantido uma célere e eficaz concretização dos objetivos propostos.

Aceitando V. Ex.^a a supramencionada entrevista, concorda a que a mesma seja gravada, garantido o seu anonimato e, caso deseje, a sua transcrição.



A recolha de dados oriundos desta entrevista destina-se única e exclusivamente a fins académicos deste TIA.

Agradecido pela disponibilidade e atenção.

Atenciosamente,

Rui Ferreira Nogueira de Pinho
Aspirante de Infantaria da GNR



APÊNDICE C – GUIÃO DE ENTREVISTA DO TIPO A

	<p style="text-align: center;">GUIÃO DE ENTREVISTA DO TIPO A</p> <p style="text-align: center;"><i>“O papel da Procuradoria Europeia e os contributos para a missão tributária, fiscal e aduaneira da Guarda Nacional Republicana: desafios e potencialidades”</i></p>	
IDENTIFICAÇÃO:		
<p>Posto:</p> <p>Unidade/Subunidade/Instituição:</p> <p>Função:</p> <p>Data:</p>		
QUESTÕES:		
<ol style="list-style-type: none">1) De que forma é que a cooperação entre as instituições portuguesas (GNR/PJ/AT) e a EPPO influencia o combate aos crimes PIF em território nacional em comparação com o período em que a EPPO não existia?2) Que tipo de obstáculos surgem no âmbito da colaboração entre a sua instituição e a EPPO?3) Que vantagens e desvantagens surgem no âmbito das equipas mistas (GNR/PJ/AT)?4) Comparativamente às diligências delegadas pelo MP, que diferenças surgem para as realizadas para a EPPO?5) Durante as investigações, que desafios legais surgem e de que forma é que a sua instituição lida com eles?6) Durante as investigações conjuntas entre a GNR, PJ e AT existe uma efetiva partilha de informações em bases de dados conjuntas?7) Que tipo de tecnologias e bases de dados são utilizadas entre as instituições portuguesas e a EPPO? E quais as suas vantagens e desvantagens?8) De que forma é que a celeridade e eficiência destas investigações e respetivas cooperações contribuem para a prevenção destes ilícitos criminais?9) Perspetivando o futuro, que melhorias podiam ser feitas de forma a aperfeiçoar as investigações e todas as diligências conexas?10) Na sua experiência acha importante referir mais alguma coisa?		

Grato pela colaboração,

Asp GNR Rui Pinho

APÊNDICE D – GUIÃO DE ENTREVISTA DO TIPO B

	<p style="text-align: center;">GUIÃO DE ENTREVISTA DO TIPO B</p> <p style="text-align: center;"><i>“O papel da Procuradoria Europeia e os contributos para a missão tributária, fiscal e aduaneira da Guarda Nacional Republicana: desafios e potencialidades”</i></p>	
IDENTIFICAÇÃO:		
<p>Posto:</p> <p>Unidade/Subunidade/Instituição:</p> <p>Função:</p> <p>Data:</p>		
QUESTÕES:		
<ol style="list-style-type: none">1) De que forma é que a cooperação entre as instituições portuguesas (GNR/PJ/AT) e a EPPO influencia o combate aos crimes PIF em território nacional em comparação com o período em que a EPPO não existia?2) Tendo em conta o vasto leque de ordenamentos jurídicos em todos os estados-membros que integram a EPPO, de que forma é que estes podem afetar a atuação da mesma?3) Comparativamente às diligências delegadas pelo MP, que diferenças surgem para as realizadas para a EPPO?4) De que forma é que a cooperação interinstitucional afeta todo o procedimento criminal, desde a descoberta de um crime até à sua eventual condução a julgamento?5) De que forma é que a EPPO se articula nas operações a nível nacional?6) De que recursos tecnológicos e operativos, como bases de dados, é que a EPPO dispõe para melhorar as capacidades das investigações de crimes PIF?7) A seu ver, de que forma é que uma partilha eficaz de informações entre os OPC e a EPPO aprimora o combate à criminalidade PIF?8) Tendo em conta todos os elementos constitutivos de uma investigação transfronteiriça, de que forma se inicia, decorre e finaliza uma investigação da EPPO?9) Na sua experiência acha importante referir mais alguma coisa?		

Grato pela colaboração,

Asp GNR Rui Pinho

APÊNDICE E - ALINHAMENTO ENTRE AS PD E AS PERGUNTAS DOS GUIÕES DE ENTREVISTAS

Tabela 4 - Alinhamento entre as PD e as perguntas dos guiões de entrevistas

Pergunta de Partida	“Quais as potencialidades e desafios que advêm das ações conjuntas entre a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana?”	
	Tipo A	Tipo B
PD1: “De que formas estão organizadas orgânica e funcionalmente a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal?”	1. 2. 8. 9.	1. 2. 4. 5.
PD2: “Existem competências coincidentes ou semelhantes entre a Procuradoria Europeia e a Unidade de Ação Fiscal?”		
PD3: “Que instrumentos de partilha de informação é que ambas as instituições têm ao seu dispor estabelecendo ações conjuntas?”	3. 6. 7.	6.
PD4: “Que inovações têm as delegações de competências por parte da Procuradoria Europeia comparativamente ao Ministério Público?”	4. 5. 8.	3. 4. 7. 8.

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE F – SINOPSE DO ENTREVISTADO E1

Questões	SINOPSE – ENTREVISTADO E1
Q1	<ul style="list-style-type: none"> • Grandes potencialidade nas equipas mistas, por terem acesso a bases de dados que a GNR não tem, são principalmente compostas por investigadores da UAF e AT; • Antes da Procuradoria Europeia usava-se mais a cooperação judiciária com a Eurojust, principalmente para medidas de recolha de prova, com a instauração da EPPO, houve um “agilizar” destes procedimentos.
Q2	<ul style="list-style-type: none"> • Principalmente situações administrativas relacionadas com a própria GNR, como reuniões de emergência no estrangeiro que requerem a presença das forças de segurança, por vezes com o aviso prévio de 1 dia.
Q3	<ul style="list-style-type: none"> • Complemento de recursos, como bases de dados nas várias instituições; • Desde que exista uma estratégia inicial de “quem faz o quê”, transparência institucional e uma efetiva partilha de informações, não existem complicações práticas na investigação e apenas surgem vantagens, tanto nas sinergias como no recolher e cruzar de informações, bem como o facto de que a vertente “operativa” da UAF complementa a vertente “contabilística” da AT e também da própria UAF; • A nível das equipas mistas não costumam trabalhar com a PJ, apesar de já ter acontecido.
Q4	<ul style="list-style-type: none"> • Na prática não surgem muitas diferenças, ambas estão subjacentes ao ordenamento jurídico nacional e têm de ser validadas pelas autoridades judiciais locais de onde decorrem as diligências, em concreto ao abrigo dos arts. 30º e 31º do Regulamento (UE) n.º 2017/1939; • No entanto, a EPPO é mais célere a trabalhar comparativamente aos outros mecanismos de cooperação judiciária; • “Tivemos umas buscas feitas no âmbito de um processo da EPPO onde era necessário ter que fazer a detenção de um suspeito em que o procurador emitiu um mandado de detenção europeu na hora”.
Q5	<ul style="list-style-type: none"> • Por vezes existem diferentes perspetivas comparativamente a outras entidades judiciais e policiais, nomeadamente na abordagem a situações como mandados de detenção europeus, no entanto, em Portugal rege sempre a lei processual portuguesa.
Q6	<ul style="list-style-type: none"> • Atualmente não existe nada, os investigadores acabam por fazer uso de aplicações de comunicação comuns.
Q7	<ul style="list-style-type: none"> • O ideal era definir uma estratégia comum entre GNR/PJ/AT e PE no que toca a bases de dados para a partilha de informações, uniformizando mecanismos multilaterais para que todas as forças trabalhem da mesma forma; • “É um caminho que ainda está a ser trilhado”; • No entanto, a EPPO trabalha com uma ferramenta que a PJ também tem, a GNR ainda não tem por questões orçamentais.
Q8	<ul style="list-style-type: none"> • Muito importante pelo facto de que as investigações de crimes fiscais costumam ser muito complexas; • O objetivo é sempre investigar o mais rápido e eficaz possível, porque geralmente permite recolher mais informações relacionados com outros ilícitos, como por exemplo a fraude ao IVA; • Por estes tipos de crimes terem novos modi operandi e cada vez mais diversificados, torna-se vital que estas investigações sejam o mais céleres possível.
Q9	<ul style="list-style-type: none"> • Seria ideal todas as forças policiais que trabalham com a EPPO (UAF, DIFAE e SCIBIT) terem acesso às mesmas ferramentas e mecanismos de cooperação e partilha de informações, sempre ao abrigo da EPPO; • Apesar do procedimento processual levado a cabo pela PJ, AT e UAF ser semelhante, seria benéfico conciliar e definir estratégias e linhas de investigação coincidentes.
Q10	<ul style="list-style-type: none"> • A GNR precisa de evoluir para que a UAF consiga trabalhar melhor com a EPPO, principalmente quanto a assuntos administrativos; • A EPPO é o futuro e é muito bom já estarmos a trabalhar com eles.

APÊNDICE G – SINOPSE DO ENTREVISTADO E2

Questões	SINOPSE – ENTREVISTADO E2
Q1	<ul style="list-style-type: none"> • A EPPO teve um impacto muito positivo, possibilita prosseguir a diligência transfronteiriça; • Distancia-se do que é o MP, por ser especializado nesta tipologia criminal; • A Operação Admiral provou-se um marco grande na cooperação internacional; • Os mecanismos de cooperação policial e judiciária têm aumentado, nomeadamente com as Decisões Europeias de Investigação, que vieram a substituir as cartas rogatórias; • Acréscimos muito positivos a nível da recolha da prova.
Q2	<ul style="list-style-type: none"> • Os mesmos que com qualquer Ministério Público; • Por serem investigações muito complexas e transfronteiriças são desafios mais relacionados com a natureza da investigação em si, como a prova da atividade criminosa e não tanto com formalidades legais; • Conhecimento que é preciso ter para potenciar a recolha da prova; • Regimes jurídicos de cada país integrante da EPPO; • Procedimentos da partilha e de recolha da prova, devido aos ordenamentos jurídicos diferentes e por serem plataformas diferentes de análise da prova.
Q3	<ul style="list-style-type: none"> • A EPPO tem vindo a potenciar workshops, formações para fortalecer a partilha de experiência e boas relações, para facilitar a troca de boas informações, boas práticas e conhecimento; • Acima de tudo a interdisciplina e complementaridade, apesar das competências e áreas de trabalho serem semelhantes, interligam-se; • “A UAF tem competência específica dentro de um OPC com competência genérica”; • Por serem mais pessoas, todas com a mesma competência, a trabalhar no mesmo inquérito, é necessário alinhar sinergias dentro dos OPC e entre os OPC.
Q4	<ul style="list-style-type: none"> • As maiores dificuldades do MP advêm dos magistrados estarem vinculado a um enorme volume de inquéritos de diversas naturezas, acabando por não ter capacidade de resposta ou conhecimento para reagir, a EPPO tem procuradores especializados nesta matéria, dedicados exclusivamente a este tipo de criminalidade, com muita facilidade de cooperação judiciária e muita experiência na criminalidade económico-financeira; • A EPPO tem uma visão supranacional, conseguindo acompanhar os fenómenos criminais de uma forma constante e transfronteiriça; • A EPPO é capaz de integrar e difundir a intelligence de diferentes países; • A maior parte destas operações seria quase impossível sem estes mecanismos.
Q5	<ul style="list-style-type: none"> • Desafios já referidos acima, mas prende-se com os diferentes ordenamentos jurídicos, partilha e verificação da prova, presos com os instrumentos de recolha de prova, procedimentos de partilha da prova com diferentes EM; • Estabelecer o curso de IC tributária, tentar potenciar conhecimento técnico internamente antes de passar para o exterior; • Mais formação nesta área para melhorar a resposta aos desafios legais que surgem.
Q6	<ul style="list-style-type: none"> • Existe, Plataforma de intercâmbio de informações criminais, PIIC, para qualquer OPC ter conhecimento de qualquer investigação, bem como do seu possível histórico; • Trabalhando em equipas mistas ou não existe essa partilha, em base no que é a Portaria 388/2019 há uma dependência funcional ao Ministério das Finanças, estabelecendo acesso direto a algumas bases de dados no âmbito da prevenção e fiscalização tributária; • LOIC, RGIT, CP e CPP regulam competências de acesso a diversas informações; • Em investigações conjuntas há uma facilidade redobrada em troca de informações, através de plataformas a que têm acesso.
Q7	<ul style="list-style-type: none"> • As novas tecnologias são fundamentais para as investigações, mas por outro lado, facilitam a evasão de quem pratica estes ilícitos às investigações policiais; • Plataformas de análise e congregação da informação criminal como a NUIX, com o objetivo de dispor às várias entidades e OPC de forma a homogeneizar as plataformas e procedimentos; • Traz a vantagem de dar mais sintonia, uníssono e sinergias entre os OPC, acelerando a troca de intelligence e respetivos prazos; • Existe um grande esforço pela EPPO de todos terem ferramentas semelhantes ou de preferência iguais, agilizando as investigações; • A operação Huracán teve, a nível tecnológico, mensagens codificadas, foi disponibilizada pela Europol, funcionando como que uma plataforma normal de comunicação.

Q8	<ul style="list-style-type: none"> • Contributo decisivo, para que os suspeitos sintam, o mais rápido possível, o efeito da justiça, tanto na investigação em si como na condenação, reprimindo estes comportamentos o mais rápido possível; • Na UAF tem-se inculido um máximo de 2 anos de investigação, que, por vezes, torna-se complicado devido à complexidade destes crimes; • A celeridade e eficiência mudam completamente o panorama global no âmbito deste tipo de criminalidade.
Q9	<ul style="list-style-type: none"> • Tribunal Europeu seria a melhor forma de gerir toda a dinâmica transfronteiriça, a EPPO leva à justiça pessoas e organizações, mas na fase de acusação e julgamento não tem competência para prosseguir, o que inviabiliza uma homogeneidade de aplicação de penas, derivado do que são os ordenamentos jurídicos de cada país; • Houve, nos últimos anos, melhorias muito significativas nas medidas de investigações transfronteiriças, que se traduzem em pedidos de um EM que tem a investigação para outro EM, onde são pedidas ações concretas, provando que a celeridade e eficiência são condições essenciais, mas são diligências que devem ser alvo de uma prévia coordenação, pois, por vezes, quem recebe os pedidos de recolha de prova, não tem um conhecimento detalhado do panorama global da investigação e impossibilita a recolha da prova da melhor forma possível; • Alterações no que respeita ao recursos humanos para salvaguardar e garantir os efetivos especializados de que dispõe, e assim como poder periodicamente captar pessoas interna ou externamente com especial interesse nesta vertente.
Q10	<ul style="list-style-type: none"> • A EPPO criou, recentemente a EPPO Academy, através da Guarda di Finanza, em Itália, dedicada a formar os investigadores da EPPO, mas também polícias dos vários OPC dos 22 EM integrantes.

APÊNDICE H – SINOPSE DO ENTREVISTADO E3

Questões	SINOPSE – ENTREVISTADO E3
Q1	<ul style="list-style-type: none"> • A cooperação interinstitucional sempre existiu, contudo, com a criação da EPPO, passou a haver procuradores exclusivamente dedicados a crimes PIF, com um grande conhecimento de como os diferentes OPC trabalham e quais as suas potencialidades; • Na delegação da EPPO em Lisboa, é o próprio procurador a contactar os OPC com quem vai trabalhar na investigação e elabora de imediato um memorando com as funções que cada OPC fica responsável por desenvolver no processo.
Q2	<ul style="list-style-type: none"> • Relativamente à UAF, surgem obstáculos como o facto de que este tipo de criminalidade, geralmente em território nacional, assume uma dimensão nacional, incluindo as ilhas, a UAF, não tendo representação nas regiões autónomas, tem de recorrer aos Comandos Territoriais, que não está completamente vocacionado para estas temáticas; • A falta de efetivo na IC para dar resposta a todas as situações e à dimensão dos processos, sendo uma possível solução a expansão da UAF; • Idealmente deveria haver uma maior especialização e formação no âmbito fiscal; • Não ter acesso a todas as bases de dados; • Dificuldades administrativas em haver verba para os militares da UAF irem representar a GNR em reuniões da EPPO.
Q3	<ul style="list-style-type: none"> • Vantagens: Usufruir da experiência e conhecimento dos OPC, haver uma grande especialização dos OPC nas matérias em questão, um maior efetivo a trabalhar conjuntamente no mesmo processo e ainda o acesso às diferentes bases de dados; • Desvantagens: Derivado da complexidade dos processos e de diferente empenhamento noutros processos, diferentes OPC podem trabalhar a ritmos diferentes, bem como reduzido comando e controlo.
Q4	<ul style="list-style-type: none"> • As diligências delegadas pelo EPPO geralmente são deferidas de forma mais célere; • De uma forma geral, a EPPO conta com uma capacidade de resposta à criminalidade PIF muito maior do que o MP, devido ao facto de terem magistrados exclusivamente dedicados à investigação destes ilícitos.
Q5	<ul style="list-style-type: none"> • Diferentes ordenamentos jurídicos, o que em Portugal é considerado um crime, noutro EM pode não ser (e.g. valor diferentes para qualificar uma prática ilícita como fraude qualificada) podendo limitar certas diligências se for qualificado ou não; • Prazos de validação de escutas, apreensões; • Constrangimentos legais quanto aos meios de obtenção de prova e quanto à sua validação (e.g. apreensão de prova digital, escutas telefónicas e ações encobertas (PJ)); • Tipificação do crime, definição de crimes em que é possível efetuar investigações patrimoniais e financeiras.
Q6	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe uma base de dados conjunta, cada OPC fica responsável por procurar a informação nas respetivas bases de dados.
Q7	<ul style="list-style-type: none"> • Atualmente não existe nenhuma base de dados disponibilizada pela EPPO em que a GNR possa pesquisar informações sobre os suspeitos a serem investigados; • Geralmente, é solicitado ao Procurador Europeu que questione a EPPO, no Central Office, sobre alguma informação necessária.
Q8	<ul style="list-style-type: none"> • A celeridade e eficiência destas investigações contribui para combater o sentimento generalizado de que este tipo de criminalidade não dava lugar a consequências; • É de realçar o impacto que tem quando se realizam investigações supranacionais, pois permitem o desmantelamento de redes de crime organizadas internacionais.
Q9	<ul style="list-style-type: none"> • Relativamente à GNR, deveria haver uma maior relevância deste tema, havendo lugar a um reforço de meios humanos e logísticos na UAF; • Quanto à EPPO, deveria haver uma homogeneização dos regimes fiscais dos EM da EPPO, visto que esta diversidade dificulta a determinação do local onde o ilícito foi cometido (e.g. determinar o país onde o IVA é devido).
Q10	<ul style="list-style-type: none"> • Relacionado com estes factos, seria ideal a criação de um tribunal central (em cada país) possibilitando ter juízes dedicados a julgamentos deste tipo de criminalidade e complexidade, ou, alternativamente, um tribunal europeu competente para julgar supranacionalmente este tipo de criminalidade. • Já existe tribunal central, mas apenas na fase de instrução e não de julgamento

APÊNDICE I – SINOPSE DO ENTREVISTADO E4

Questões	SINOPSE – ENTREVISTADO E4
Q1	<ul style="list-style-type: none"> • O valor acrescentado da EPPO prende-se com a proatividade da investigação, relacionado com a capacidade de relacionamento entre países, a nível central e descentralizado; • A EPPO traz uniformidade nos procedimentos legais entre os EM; • Derivada de um protocolo entre a EPPO e a Guarda di Finanza em Itália, foi estabelecida a Academia EPPO, com o intuito de estabelecer um standard de qualidade para as polícias dos EM da EPPO; • A EPPO é uma estrutura muito jovem, com 3 anos e com muito futuro; • Anteriormente este tipo de cooperação realizava-se mais através da Eurojust e das Decisões Europeias de Investigação; • A grande celeridade que a EPPO trouxe prende-se em parte com a rede de comunicação que facilmente é estabelecida entre os PED titulares do processo e os PED assistentes no processo; • “Em Investigação Criminal, tempo traduz-se em eficácia”.
Q2	<ul style="list-style-type: none"> • Tema fulcral, no entanto, a conceção de uma área legal comum, proposta anteriormente não foi aceite por razões políticas e constitucionais, podendo colocar em causa a soberania dos próprios EM; • A EPPO atua no mosaico de regimes legais, alguns com mais difícil compatibilização que outros, no entanto o esforço feito pelos PED permitem uma atuação eficaz; • A solução prende-se em encontrar modos de trabalho “amigáveis” com todos os regimes jurídicos.
Q3	<ul style="list-style-type: none"> • Existe uma maior formação dos PED por parte da EPPO do que existe em Portugal, especializando os magistrados a um nível muito elevado; • Os PED têm um controlo muito maior da investigação ao passo do que acontece no MP, aquando das delegações de competências; • Apesar da EPPO ser equiparada ao MP em território nacional, os seus modos de atuação e controlo diferem bastante; • A EPPO assume uma posição muito mais proativa e menos reativa.
Q4	<ul style="list-style-type: none"> • Por intermédio da GNR e da PSP, como forças de competência genérica, adquire-se muita “informação de rua” a nível nacional, o que por si só permite identificar alguns ilícitos; • A GNR contribui com uma esmagadora importância nos seguimentos e vigilância dos alvos, tornando-se assim muito importantes na deteção; • Na fase de julgamento os OPC que realizaram as investigações são indicados para explicar de que forma foram guiadas as investigações; • É determinante nas diversas fases do processo.
Q5	<ul style="list-style-type: none"> • A EPPO tem capacidade de mobilizar vários OPC para o mesmo processo, podendo assim potenciar as capacidades de cada um; • Através dos PED existe um constante acompanhamento da investigação.
Q6	<ul style="list-style-type: none"> • A EPPO, derivado do seu estatuto, tem acesso às bases de dados nacionais; • A EPPO tem também um sistema de gestão processual que admite pontos de contacto em investigações; • Existem também protocolos com alguns organismos europeus como a OLAF e a Comissão Europeia, relativa ao acesso às suas bases de dados; • No geral, existe uma grande agilidade no acesso à documentação, permitindo preencher lacunas de informação nas investigações; • No âmbito comercial existe também acesso a outras bases de dados; • É de referir também o protocolo Siena, com o intuito de partilhar intelligence.
Q7	<ul style="list-style-type: none"> • Nuclear para as ações que a EPPO realiza, no sentido em que evite a supramencionada duplicação de esforços e promove uma alta agilização de diligências.
Q8	<ul style="list-style-type: none"> • A EPPO inicia-se através da identificação de pessoas singulares ou coletivas para se averiguar se efetivamente se trata de um crime PIF ou não, esta identificação requer uma comunicação muito ágil entre os OPC e os PED; • O decorrer e a finalização decorrem segundo os trâmites legais da lei nacional.

Q9	<ul style="list-style-type: none">• A EPPO revela-se interessante para perceber o dinamismo de 22 ordenamentos jurídicos no combate à criminalidade económico-financeira, estabelecendo padrões e formas comuns de atuação;• Existe a possibilidade legal da EPPO abranger os crimes de terrorismo e da criminalidade ambiental, mas dependerá da vontade dos EM que a integram, deixando assim um leque de possibilidades para o futuro.
----	---

APÊNDICE J – SINOPSE DO ENTREVISTADO E5

Questões	SINOPSE – ENTREVISTADO E5
Q1	<ul style="list-style-type: none"> • Tem havido mais situações em que se usa os mecanismos cooperação, especialmente com a UAF • A operação Admiral não existira sem EPPO, nem a colaboração com a AT, UAF e PJ seria tão fácil • A EPPO é um organismo altamente especializado em criminalidade PIF, com profissionais exclusivamente dedicado aos diversos crimes • Caso não existisse a EPPO, estes mecanismos de cooperação realizar-se-iam através de Decisões Europeias de Investigação ou cartas rogatórias, mediante o país em questão.
Q2	<ul style="list-style-type: none"> • Os diferentes ordenamentos jurídicos podem afetar na fase do julgamento, pelo facto de não existir uma comarca ou tribunal europeu, podendo constituir-se como uma limitação, pois podem ser julgados de forma diferente perante regimes jurídicos diferentes
Q3	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem muitas, mais ao nível da tipologia do crime e da dimensão da investigação • As diligências são as mesmas (buscas, interrogatórios, escutas) mas é feito de uma forma mais abrangente, tendo em vista os processos próprios, mas também de outros processos da EPPO.
Q4	<ul style="list-style-type: none"> • Essencial, na medida em que se não existir esta cooperação em equipa, é criada uma grande dificuldade nas investigações, no entanto, esta situação não se verifica • Os OPC acompanham as investigações ao longo de todas as fases do processo
Q5	<ul style="list-style-type: none"> • Tendencialmente, os magistrados acompanham as diligências, interligando-se entre os 6 PED em território nacional, garantindo um forte conhecimento e acompanhamento do processo.
Q6	<ul style="list-style-type: none"> • A nível descentralizado as bases de dados são sobretudo as mesmas que as do MP, no entanto pode ser feito um pedido ao Central Office para serem fornecidos dados de organismos como a OLAF • A nível central está a ser feito um investimento para aumentar a capacidade tecnológica. • No entanto, existe uma necessidade de apoio dos OPC na recolha e análise digital forense.
Q7	<ul style="list-style-type: none"> • Essencial, a EPPO tem uma visão holística, e se houver uma forte comunicação entre os OPC e a EPPO garante-se uma otimização de meios humanos e logísticos.
Q8	<ul style="list-style-type: none"> • O início da investigação pode advir de várias vias, pode ser através do direito de avocação, pela aquisição da notícia ou por queixa, um auto de notícia por parte dos OPC e ainda por reporte de entidade como a OLAF, Europol, Tribunal de Contas Europeu, entre outras. • Os decorreres das investigações alicerçam-se no art. 31º do Regulamento 2017/1939, relativo à recolha de prova aquando de investigações transfronteiriças. • Durante as investigações existem sempre as figuras do PED titular do processo e do(s) PED assistente(s) um por cada país relacionado com o processo, criando uma rede de trabalho e networking que facilita o contacto entre os PED e a própria realização de diligências. • A finalização dá-se com o levar a julgamento
Q9	<ul style="list-style-type: none"> • Deve existir sempre uma coordenação e cooperação muito forte com a EPPO, pela natureza dos crimes PIF, que colocam em causa os direitos de todos os cidadãos europeus, especialmente tendo em conta os elevados valores que estão relacionados com estes crimes.

APÊNDICE K – SINOPSE DO ENTREVISTADO E6

Questões	SINOPSE – ENTREVISTADO E6
Q1	<ul style="list-style-type: none"> • A EPPO tem um caráter especializado ao combate aos crimes PIF, tornando-se numa mais-valia; • A EPPO trabalha muito, em particular, com a UAF, em comparação com os outros OPC; • Através Art. 31º do Regulamento 2017/1939, dá-se uma resposta muito mais rápida quando em comparação com os mecanismos que existiam anteriormente, e.g. cartas rogatórias; • A operação Admiral não seria tão bem executada sem a existência dos mecanismos da EPPO.
Q2	<ul style="list-style-type: none"> • Os ordenamentos jurídicos são muito distintos dentro dos EM da EPPO, alguns países são muito permissivos quanto a certas diligências, enquanto que outros são precisamente o oposto; • No entanto, nada é impeditivo porque existe uma forte cooperação e comunicação entre os vários PED, podendo saber de antemão quais são os limites legais impostos por cada país.
Q3	<ul style="list-style-type: none"> • EPPO equiparada ao MP, os magistrados têm as mesmas qualificações, no entanto a EPPO tem o central office, com equipas exclusivamente dedicadas à investigação de crimes PIF (fraude ao IVA, à segurança social, entre outros); • A EPPO tem ainda uma cooperação reforçada com a OLAF, Eurojust, Europol, entre outras; • A EPPO, ao contrário do MP, tem de acompanhar a investigação em todas as fases do processo, inclusive nos recursos que possam ser feitos posteriormente.
Q4	<ul style="list-style-type: none"> • A cooperação é essencial nas várias fases da investigação, em especial na fase do inquérito e de julgamento, desde a prestação de diligências ao próprio testemunho em tribunal, afetando positivamente o resultado da investigação e podendo até ser determinante no resultado da mesma.
Q5	<ul style="list-style-type: none"> • Contrariamente ao MP, os magistrados da EPPO costumam, por norma, acompanhar sempre as diligências realizadas, de forma a ter uma grande proximidade ao processo.
Q6	<ul style="list-style-type: none"> • Acesso às bases de dados dos OPC como também têm apoio do nível central; • Em Portugal, através dos PED as bases de dados são essencialmente as mesmas que as do MP, no entanto, ao nível central podem ser efetuados contactos com outros organismos (OLAF, Tribunal de Contas Europeu, entre outros) de forma a cruzar dados com outras bases de dados.
Q7	<ul style="list-style-type: none"> • Sem uma efetiva partilha de informações torna-se muito difícil atuar; • A comunicação entre os OPC é crucial para um bom decorrer das investigações, sobretudo a nível nacional.
Q8	<ul style="list-style-type: none"> • As formas de iniciar uma investigação pode ser através do direito de avocação, pela aquisição da notícia ou da queixa, e ainda por parte dos OPC ou organismos como a OLAF, Europol, entre outros; • Relativamente ao decorrer das investigações, as mesmas seguem os trâmites legais do MP, mas reforçado pelo art. 31º do Regulamento 2017/1939, torna-se mais simples as diligências de recolha de prova; • Conforme o estatuto legal da EPPO, a sua atividade cessa com o levar a julgamento.
Q9	<ul style="list-style-type: none"> • A EPPO tem a possibilidade legal de no futuro abarcar mais competências, como é o caso do terrorismo e da criminalidade ambiental, dependendo da vontade dos EM que integram a EPPO.

APÊNDICE L – SINOPSE DO ENTREVISTADO E7

Questões	SINOPSE – ENTREVISTADO E7
Q1	<ul style="list-style-type: none"> • Melhora e complementa o que já existia a nível nacional e internacional, garantindo mais celeridade nas investigações; • Apresenta um caráter especializado com magistrados exclusivamente dedicados à investigação de crimes PIF, o que não acontece no MP.
Q2	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhuns, a colaboração surge no âmbito de uma necessidade, existe um esforço mútuo em manter uma boa ligação.
Q3	<ul style="list-style-type: none"> • Surge como vantagem caso se aproveitem de forma eficaz todos os recursos e competências específicas de cada OPC, exigindo uma boa coordenação; • No entanto, caso algum OPC tenha mais investigações a decorrer que façam com que haja lugar a atrasos nas diligências, pode constituir uma desvantagem.
Q4	<ul style="list-style-type: none"> • Por vezes, acaba-se por colocar em “pausa” outras investigações nacionais para dar prioridade às investigações para a EPPO nas investigações, o “action day” dá-se em simultâneo em vários países; • Geralmente, verifica-se uma atuação mais rápida e eficaz por parte da EPPO.
Q5	<ul style="list-style-type: none"> • Principalmente ao nível da prova digital (ex: emails) e sua validação legal em cada país (Um procurador de outro país pode não validar o que um procurador espanhol valida).
Q6	<ul style="list-style-type: none"> • O SSI assume um papel cada vez mais preponderante, em concreto do PUC-CPI; • Não existe diferença direta nesta questão por ter “nascido” a EPPO, “a EPPO é mais uma necessidade de cooperação e de acesso a informação no âmbito da investigação criminal, mas o processo de cooperação já existia”.
Q7	<ul style="list-style-type: none"> • A EPPO tem muita segurança e criptação na transferência de dados operacionais, não é permitido enviar simplesmente um e-mail “normal”.
Q8	<ul style="list-style-type: none"> • Muito efeito preventivo, especialmente se dentro da UE todos os OPC atuarem proativamente e homogeneamente, dando origem a um sentimento uniforme de intolerância e combate aos crimes PIF.
Q9	<ul style="list-style-type: none"> • Criar procedimentos uniformes e eficazes entre os OPC que investigam estes ilícitos; • Ministrar mais formação nas áreas da criminalidade-financeira aos investigadores desta área, em particular na sua dimensão transfronteiriça; • Complementaridade de recursos, designadamente entre os OPC dos estados-membros e a EPPO/Europol.
Q10	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer um Tribunal Europeu, que, em suma, garantem uma paridade na fase do juízo, que, após cessar a atividade da EPPO, asseguram uma condenação igual pela prática do mesmo crime que prejudica os fundos da UE.

APÊNDICE M – SINOPSE DO ENTREVISTADO E8

Questões	SINOPSE – ENTREVISTADO E8
Q1	<ul style="list-style-type: none"> • Pouca diferença no que toca à cooperação, já existia e continua a existir, não existiram oscilações no combate à criminalidade PIF; • No entanto, no que toca à fraude intracomunitária ao IVA, o surgimento da EPPO veio dar uma força grande à investigação, por exemplo, já era possível fazer uma investigação transversal a vários países, antes já era possível, mas com muito mais dificuldade e por outros mecanismos.
Q2	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhuns obstáculos, existe uma ótima relação de proximidade entre a DSIFAE e a EPPO, bem como o próprio MP, existe contacto direto entre os investigadores e os procuradores.
Q3	<ul style="list-style-type: none"> • Existem vantagens e desvantagens, é vantajoso em 2 cenários, quando têm competências distintas para a investigação ou se um OPC tiver meios que outros não têm, complementando-se; • Existe a possibilidade de utilizar meios que um OPC tem melhor que outro OPC, por exemplo escutas telefónicas; • “A AT é um OPC sem armas” pelo que se torna uma grande vantagem colaborar em equipas mistas para lidar, por exemplo, com indivíduos mais perigosos; • As equipas mistas são vantajosas quando são de facto mistas, ou seja, em que o trabalho é repartido igualmente entre os OPC; • Podem surgir desvantagens caso não seja feita uma boa coordenação e delimitação de tarefas.
Q4	<ul style="list-style-type: none"> • Principalmente a abrangência territorial e a celeridade das investigações, atuando de forma mais proativa; • As Decisões Europeias de Investigação vieram facilitar a obtenção de elementos noutras jurisdições europeias.
Q5	<ul style="list-style-type: none"> • Em tudo o que a procuradoria faz vigora a lei do país em que decorre o processo, e para o mesmo meio de obtenção de prova (por exemplo escutas telefónicas) o que se faz em Portugal pode ser completamente diferente do que se faz em França, a solução é simplesmente atuar conforme a lei do próprio país.
Q6	<ul style="list-style-type: none"> • Sim, mas as inúmeras bases de dados da AT não foram feitas a pensar na investigação criminal, ou seja, as bases de dados servem para esse propósito, mas não podem quebrar o sigilo profissional, conforme a lei geral tributária.
Q7	<ul style="list-style-type: none"> • Tem vindo a evoluir na AT, o Núcleo de Informática Forense, que em diversas situações, já colaborou com o Núcleo Digital Forense da GNR; • A AT tem vindo a desenvolver uma aplicação chamada de NIF Explorer que permite compilar e encontrar diversos documentos do âmbito tributário através de palavras-chave.
Q8	<ul style="list-style-type: none"> • É a parte mais importante de uma investigação criminal, a EPPO veio trazer muita celeridade às investigações; • No entanto os processos são muito demorosos derivados da sua complexidade, e, como o crime não para, torna-se vital agilizar ao máximo as diligências.
Q9	<ul style="list-style-type: none"> • A possível integração da UAF na AT ou criar até uma nova força policial tributária; • Não sendo possível esta junção, estabelecer uma estreita colaboração entre a AT e a UAF, bem como haver uma garantia por parte da GNR de que não haja uma rotação de militares especialistas da UAF; • A PJ tem muita competência legal noutros crimes e não é necessário mais um OPC com competências no âmbito tributário, senão pode acontecer que mais do que um OPC estejam a investigar o mesmo ilícito criminal.
Q10	<ul style="list-style-type: none"> • Preocupação com a 1ª condenação, pelo facto de que o processo de investigação é comum, feito sobre a égide da EPPO, no entanto, não existe um “tribunal europeu” para julgar de igual forma um arguido (por exemplo) francês e português por terem cometido o mesmo crime contra os interesses financeiros da União Europeia, idealmente deveria existir também um código penal e processual penal comunitário.

ANEXOS

ANEXO A – ESTRUTURA ORGÂNICA DA UNIDADE DE AÇÃO FISCAL

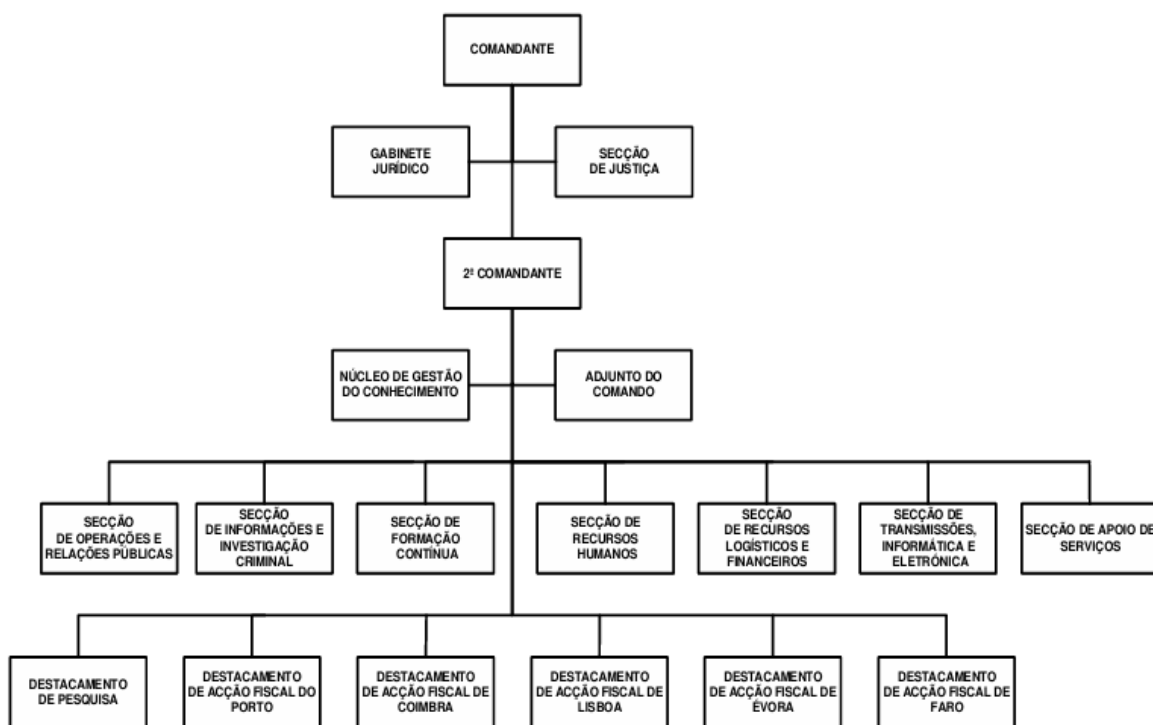


Figura 5 - Estrutura Orgânica da Unidade de Ação Fiscal

Fonte: Despacho n.º 9/24.

ANEXO B – EXTRATO DO DECRETO N.º 4 DE 31 DE MARÇO DE 1885

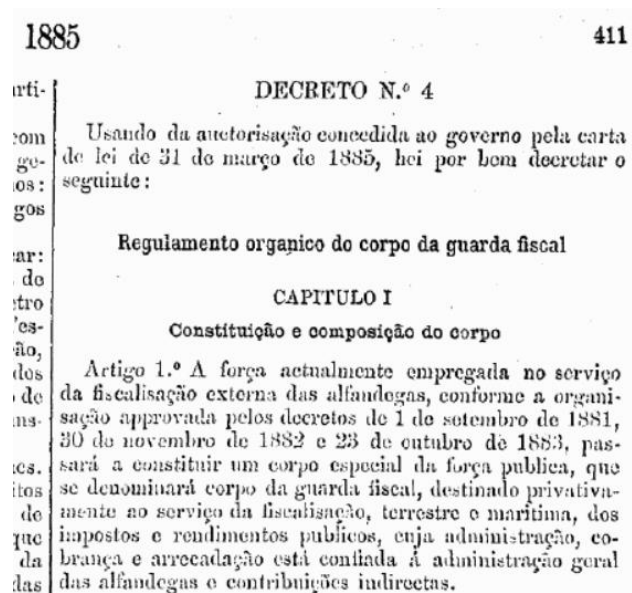


Figura 6 - Extrato do Decreto n.º 4 de 31 de março de 1885

Fonte: <https://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/59/120/p36>.